

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

RACKEL SILVA MATOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise sobre a
aplicabilidade das medidas protetivas

São Luís
2022

RACKEL SILVA MATOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise sobre a aplicabilidade das medidas protetivas

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof: Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Matos, Rackel Silva

Violência doméstica em tempos de pandemia: uma análise sobre a aplicabilidade das medidas protetivas / Rackel Silva Matos. __ São Luís, 2022.

82 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Violência doméstica. 2. Covid-19. 3. Isolamento social.
4. medidas protetivas. I. Título.

CDU 342.726:616-036.21

RACKEL SILVA MATOS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: uma análise sobre a aplicabilidade das medidas protetivas

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Aprovado(a) em: 23/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Me. Bárbara Cráteus Santos

Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus e a todos que me acompanharam
e ajudaram nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu e abençoou, me proporcionando sempre saúde e força para superar as dificuldades. Eu nada seria e nem teria se não fosse por Ele.

Aos meus pais, José Cristiano Matos e Maria Odete Lopes da Silva, minha eterna gratidão, por nunca medirem esforços para me ajudar e me incentivar de todas as formas possíveis, sempre acreditando e investindo em mim, se dedicando sempre para que eu tivesse uma boa educação. Vocês são tudo para mim!

Ao meu namorado, Lucas Sousa Silva, por ter estado sempre ao meu lado, principalmente nas horas mais difíceis. Sempre me apoiando, incentivando e não me deixando desanimar. Agradeço por sempre acreditar que eu seria capaz não só de chegar até aqui, mas de ir muito além.

Aos meus familiares, em geral, que sempre torceram por mim.

As minhas amigas, Vitoria Souza Leão, por ter sido uma companheira dentro e fora da faculdade até hoje, que também sempre me ajudou com relação a faculdade, estágios e outras coisas da vida. Renata Rodrigues Santos, Mayara Leilá Goes Dutra, Bruna de Sousa Saraiva e Williana Azevedo Pison, muito obrigada principalmente nesta reta final. Vocês foram pessoas maravilhosas que Deus pôs nessa graduação e conseqüentemente em minha vida. Obrigada por toda preocupação, todo apoio, todo o carinho e toda a ajuda.

Ao meu orientador, Arnaldo Vieira Sousa, que além disso também foi meu professor e coordenador, agradeço por me acompanhar durante esses meses dedicando seu tempo para me dar todo o auxílio necessário para a elaboração desse trabalho.

Aos professores do curso que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa delas, pois o Senhor, o seu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará.”

RESUMO

A pandemia da Covid-19 trouxe o desafio do confinamento residencial como medidas de contenção do alastramento da doença, e junto a essa necessidade de manter o afastamento social e permanência integral em casa a pandemia da violência dentro dos lares também se iniciou. Um grande número nos casos de violência contra a mulher foi percebido durante a pandemia, bem como a diminuição das denúncias e dos pedidos de medida protetiva, demonstrando-se a necessidade de entender a atuação das medidas legislativas de proteção a violência doméstica durante a pandemia e o que levou ao agravamento da situação. O presente trabalho busca analisar os casos de violência doméstica durante a pandemia da Covid-19, buscando entender as alterações comportamentais causadas pela crise pandêmica, os motivos que levaram ao aumento dos casos, direcionando a sua pesquisa para as medidas de protetivas da lei Maria da Penha e a sua aplicabilidade no período de isolamento social. Para tanto fez-se o uso de pesquisa bibliográfica como método de pesquisa, analisando-se livros artigos científicos, revistas acadêmicas, jornais e folhetins virtuais, através de plataformas de notícias reconhecidas como o g1, a *Agence france presse*, *The new york times*, utilizando-se um método de abordagem quantitativo e qualitativo através de relatos pessoais aos noticiários supra e de levantamento de dados obtidos através do Fórum brasileiro de segurança pública, IBGE e Órgãos ministeriais do Governo Federal, fazendo-se uma análise exploratória de aplicação básica. Os resultados obtidos revelaram a diminuição no número de denúncias e a invisibilidade das violências cometidas dentro dos lares brasileiros como óbice a eficácia das medidas protetivas. Também se analisou uma rápida movimentação legislativa estatal para adequar o procedimento de solicitação da medida as circunstâncias excepcionais da pandemia, e que muitos países adotaram medidas extralegis como forma de conter o rápido avanço da violência doméstica durante o isolamento social.

Palavras Chave: Violência doméstica. Covid-19. Isolamento social. Medidas protetivas.

RESUMEN

La pandemia del Covid-19 trajo el desafío del confinamiento residencial como medida para contener la propagación de la enfermedad, y junto a esta necesidad de mantener el distanciamiento social y la permanencia plena en el hogar, también comenzó la pandemia de la violencia al interior de los hogares. Durante la pandemia se notó un gran número de casos de violencia contra la mujer, así como una disminución de las denuncias y solicitudes de medidas de protección, lo que demuestra la necesidad de comprender el desempeño de las medidas legislativas para proteger la violencia doméstica durante la pandemia y que condujo a la empeoramiento de la situación. El presente trabajo busca analizar los casos de violencia intrafamiliar durante la pandemia del Covid-19, buscando comprender los cambios de comportamiento provocados por la crisis pandémica, los motivos que propiciaron el aumento de casos, orientando su investigación a las medidas de protección de la *María. da Ley. Penha* y su aplicabilidad en el período de aislamiento social. Para ello se utilizó como método de investigación la investigación bibliográfica, analizando libros, artículos científicos, revistas académicas, diarios y series virtuales, a través de reconocidas plataformas de noticias como g1, Agencia france presse, The new york times, empleando un método de enfoque cuantitativo y cualitativo. a través de informes personales a las noticias anteriores y recopilación de datos obtenidos a través del Foro Brasileño de Seguridad Pública, IBGE y órganos ministeriales del Gobierno Federal, haciendo un análisis exploratorio de aplicación básica. Los resultados obtenidos revelaron la disminución del número de denuncias y la invisibilidad de la violencia cometida dentro de los hogares brasileños como un obstáculo para la eficacia de las medidas de protección. También se analizó una rápida actuación legislativa estatal para adecuar el procedimiento para solicitar la medida a las circunstancias excepcionales de la pandemia, y que muchos países han adoptado medidas extralegales como forma de contener el rápido avance de la violencia intrafamiliar durante el aislamiento social.

Palabras Clave: Violencia doméstica. COVID-19. Aislamiento social. Medidas de protección.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONSTRUÇÃO SOCIO-HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
2.1	A violência contra a mulher e suas relações com o modelo capitalista ..	17
2.2	Tipos de violência contra a mulher.....	23
2.2.1	Violência física	23
2.2.2	Violência psicológica	23
2.2.3	Violência sexual	24
2.2.4	Violência patrimonial	24
2.2.5	Violência de gênero.....	25
2.3	Os aspectos preliminares da violência doméstica e seus reflexos no Brasil.....	25
3	O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS IMPLICAÇÕES.....	29
3.1	Dados acerca da violência doméstica e suas repercussões.....	29
3.2	Uma análise da violência em ambiente doméstico	33
3.3	A violência contra a mulher e os meios de proteção de violência doméstica	37
4	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PANDEMIA.....	46
4.1	Da sua aplicação	46
4.2	Os desafios das medidas de proteção à vítima de violência doméstica na pandemia	49
4.3	A violência contra a mulher no Estado do Maranhão.	55
4.4	A violência contra a mulher na pandemia e as experiências internacionais	58
4.4.1	Brasil	59

4.4.2 Espanha	60
4.4.3 Itália.....	62
4.4.4 Estados Unidos	63
4.4.5 China.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente nas relações sociais desde os a antiguidade. A imagem da mulher como um sujeito inferior e objeto de pertencimento ao sexo oposto é uma caracterização irreal construída ao longo dos séculos para legitimar a violência e manter o sistema misógino do patriarcado.

Com o passar dos anos e a movimentação ferrenha das mulheres em busca do reconhecimento de seus direitos e da equiparação dos gêneros, os países foram buscando meios legítimos de assegurar a estas mulheres um ambiente menos hostil para se viver em sociedade; com a implementação de leis e institutos que dentre outras finalidades visassem a proteção da mulher de ser alvo de violência ou de reincidi-las na prática agressiva. Exemplo disso foram as medidas protetivas da lei 11.340/2006 implementadas no Brasil.

No entanto, a sobrevivência do vírus mortal da Covid-19 em março de 2020, fez com que a aplicação dessa medida, que até o momento é a única forma direta de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil fosse obstada. Dado as medidas de distanciamento e isolamento social, identificar essas vítimas tornou-se mais difícil, assim como prestar a devida proteção.

Nesse diapasão surge a necessidade de se entender a importância das medidas protetivas em um momento de isolamento social e crise sanitária e econômica; e da mesma forma, descobrir como tais medidas podem alcançar sua efetividade em um cenário excepcional de pandemia global causado por um vírus respiratório onde o contato físico se torna ferramenta de contágio. Portanto questiona-se: as medidas protetivas da lei Maria da Penha tiveram plena aplicabilidade durante a Covid-19?

De pronto já se levanta como hipótese que não. Dentre muitas causas, o furo do bloqueio residencial que o isolamento social acabou criando neste momento de recessão sanitária. Conseguir com que o braço da segurança pública chegue à mulher vítima que está privada do convívio social, obrigada a conviver diuturnamente com o seu agressor, submetida a seu total domínio, se mostra um caminho promissor para a efetividade dessa proteção.

O objetivo principal deste trabalho é discutir as implicações da violência doméstica em tempos de pandemia e apontar a importância da aplicação das

medidas protetivas em um momento de recessão causado pelo vírus. Para satisfação deste objetivo, serão utilizados três objetivos específicos.

O primeiro deles é explicar a violência doméstica e toda a sua consolidação enquanto instrumento de dominação na sociedade.

O segundo objetivo é entender o funcionamento das medidas protetivas da lei Maria da Penha, e como elas são utilizadas para garantir os direitos das mulheres;

Por último, tem-se como objetivo entender as consequências da inefetividade das medidas protetivas em meio a pandemia, e descobrir formas de burlar o bloqueio do isolamento social para alcançar a eficácia de tais medidas.

A importância de se produzir uma pesquisa como esta para a sociedade se dá pelo aumento constante de casos de violência doméstica e de morte de mulheres pelo companheiro, principalmente durante a pandemia. Buscar mecanismos que façam as vozes silenciadas pelo isolamento serem escutadas, e que construa um ambiente social menos hostil para as mulheres, é fundamental em um período recessivo onde chegou a se registrar por minuto, 25 mulheres violentadas no país. (REINACH; BUENO, 2021).

Para a ciência, é imprescindível que cada vez mais sejam apontadas formas de se efetivar as normas legais já existentes; além da necessidade de serem apresentadas novas medidas a serem somadas com as que o direito brasileiro já possui, para oferecer um completo arcabouço de proteção e combate à violência contra a mulher. Pesquisar meios que efetivem a garantia dos direitos femininos sempre será salutar para a evolução da ciência por meio da justiça e igualdade social.

Pessoalmente, produzir uma pesquisa que busque meios de garantir proteção a mulher é de cunho engrandecedor. Em um país onde 30% das mulheres entre 15 e 49 anos sofreram violência doméstica em algum momento da sua vida, é impossível não ter o infeliz pensamento de que em algum momento a próxima vítima pode ser você. A união das mulheres muito já conquistou na história de luta por direitos; e é preciso que todas sejam ouvidas, e possam manifestar o seu apoio de alguma forma. Cada uma fazendo a sua parte, que também é feita com o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, será possível sonhar com um futuro de igualdade, respeito, e sem violência.

A metodologia utilizada neste trabalho se valerá da pesquisa bibliográfica e da análise documental, utilizando-se de leis, doutrinas, pesquisas monográficas e principalmente jornais, noticiários e dados levantados por órgãos governamentais e não governamentais. Fazendo uma abordagem quantitativa através dos registros de casos de violência doméstica para se solucionar o problema proposto. Além disso, se alcançou a resposta por meio do método hipotético dedutivo, partindo do pressuposto que todas as informações que se colherá sobre o tema serão suficientes para se deduzir uma resposta.

O conteúdo dessa pesquisa se desenvolverá no decorrer de três capítulos, pelos quais dividirão todo o conteúdo que será abordado.

No primeiro capítulo toda a formação histórica de sociedade patriarcal e submissão da mulher será abordado, levando-se a entender como surgiu e o que levou a prática da violência doméstica a ser normalizada dentro das famílias e lares. Além de tratar sobre a concepção de gênero, seus reflexos na vida da mulher e na sociedade, e trazer os tipos de violência contra a mulher

O segundo capítulo terá como foco central a violência doméstica e todos os seus desdobramentos. Nele será abordado o seu conceito e as formas como se manifesta na sociedade; mostrando por meio de dados a sua grande incidência nos lares brasileiros. Não obstante, o capítulo discutirá os meios de proteção trazidos no ordenamento jurídico para evitar e combater a violência doméstica, fazendo uma apresentação das medidas protetivas e dos requisitos para sua interposição.

No terceiro e último capítulo abordar-se-ão as novidades legislativas trazidas para combater a violência em período excepcional de pandemia, e todos os procedimentos necessários para a sua aplicação. Logo após far-se-á uma análise da violência doméstica na pandemia, identificando quais as causas que dificultam a efetiva aplicação das medidas protetivas e meios capazes de superá-las. Para fomentar este último, serão trazidos dados de uma campanha estadual promovida pelo poder judiciário do Estado do Maranhão; finalizando com uma abordagem acerca dos meios adotados por alguns países ao redor do mundo para combater a pandemia, relatando a manifestação estatal destes para garantir a efetiva proteção das mulheres mesmo com o isolamento social.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIO-HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Decerto que o cerne da violência contra a mulher tem suas raízes bem anteriores ao atual contexto normativo constitucional vivenciado no Brasil. Até a década de 1970, falava-se mais sobre estudos feministas ou estudos da mulher. A partir dessa data, no Brasil, o movimento feminista passou a ter significativa inclusão no espaço público, a fazer exigências e reivindicações políticas - época da ditadura militar (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, 2003).

O conceito passa a ser utilizado de forma relacional, ou seja, os estudos feministas que enfocavam só as mulheres, agora, passam a reportar-se de forma explícita a homens e mulheres, passando a chamar-se estudos de gênero ou das relações de gênero (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, 2003).

A respeito, cita-se:

As feministas inovam no campo do direito a partir de práticas de que é possível alargar as fronteiras jurídicas para além das concepções dogmáticas. As feministas consideram que —[] a plena vigência dos direitos humanos das mulheres requer a eliminação de todas as formas de discriminação e a conquista da igualdade para todas as mulheres (BARSTED, 1994, p. 231).

Barsterd (1994), ressalta a importância da conquista dos direitos de igualdade que possui a mulher e extingue toda e qualquer ação violenta, pois acredita que as leis foram grandiosas conquistas para as mulheres. O conceito de gênero, desde sua proposição, tem sido interpretado de diferentes formas, por diversas correntes do feminismo, tendo sido incorporado pelo movimento e pela produção acadêmica nos anos 70 (FARAH, 2004).

Farah (2004, p.32) conceitua tal categoria como referência para análise, clamando a atenção para a construção social e histórica do feminino e do masculino e, para as relações sociais entre os sexos, marcadas em nossa sociedade por uma forte assimetria”. Além disso, ela enfatiza as relações sociais entre os sexos como meio permissivo a apreensão de desigualdades entre homens e mulheres, que envolvem como um de seus componentes centrais, desigualdades de poder. Como fomento, disserta Drumond:

Gênero não pretende significar o mesmo que sexo, pois enquanto sexo se refere à identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado à sua constituição social como sujeito masculino e feminino. Tornamo-nos mulheres e homens, meninas e meninos, nos processos discursivos e culturais. Assim, não se trata mais de focalizar apenas as mulheres como objeto de estudo, mas sim os processos de formação de feminilidade e de masculinidade, ou os sujeitos femininos e masculinos. (DRUMOND, 2010, p. 03)

Dessa forma, se entende que gênero engloba preocupações acerca do processo cultural e socioeconômico da sociedade, identificando uma crucial distinção entre sexo e gênero, visto que um está ligado a identidade, e outro as esferas sociais de um sujeito, como disserta Louro:

Uma compreensão mais ampla de gênero exige que pensemos não somente que os sujeitos se fazem homem e mulher num processo continuado, dinâmico [...]; como também nos leva a pensar que gênero é mais do que uma identidade aprendida, é uma categoria imersa nas instituições sociais (o que implica admitir que a justiça, a escola, a igreja etc. são gentrificadas, ou seja, expressam as relações sociais de gênero) (apud MONTEIRO; SILVA, 2017, p.04).

Portanto, para se conseguir diferenciar sexo de gênero é necessário que possuir uma primeira compreensão de que os sujeitos são resultados das relações sociais, e que suas características biológicas não são suficientes para determinar o gênero de um sujeito, pois “essas determinações podem sofrer mudanças de acordo com as mudanças culturais também ocorridas” (MATOS, 2004, p.13)

O entendimento do termo gênero possibilita englobar conceito de homens e mulheres, sabendo-se que as regras/normas decorrem de seus valores e maneira como as pessoas concebem os diferentes papéis na esfera social, ou seja, estabelece o que é adequado a sua sexualidade e seu processo social e comportamental.

A opinião dada por Saffioti (2004, p. 119) o que privilegia o estudo sobre as relações de gênero é o “patriarcado” que se dá através de relações hierarquizada

entre sujeitos socialmente desiguais e que vai se expandir pelo modo de produção, cultura, política, etc.

O valor central da cultura gerada pela dominação exploração patriarcal é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social. Ainda que

a maioria das definições de gênero implique hierarquia entre as categorias de sexo, não visibiliza os perpetradores do controle/violência (SAFFIOTI, 2004, p. 119)

Saffiotti (2004) entende que o conceito que perpetua na sociedade é dominante, pois a mulher ainda é subordinada as relações de dominação e exploração e o patriarcado não apenas manifesta-se na discriminação salarial, mas também na política e no espaço público.

A categoria gênero está atrelada a forma de identificar os gêneros, sendo o homem ou como mulher. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas. Nem todo homem e mulher é naturalmente heterossexual, pois esse gênero apresenta-se de diversas formas. Nessa lógica compreende-se que gênero é a classificação pessoal e social da pessoa como homem ou mulher e este orienta papéis e expressões de gênero, pois a categoria independe do sexo.

Para Heilborn (2000, p.43) gênero é a “distinção entre o plano dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos, em contraste com a dimensão anátomo- fisiológica dos seres humanos”. No período entre 1985 e 1990, a categoria gênero passou a ser utilizada de forma sistemática entre as estudiosas aqui no Brasil, para destacar a construção social e histórica realizada sobre as características biológicas de uma determinada pessoa (CRESS, 2003).

No âmbito da ciência biológica o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas, sendo espermatozoides (masculino), óvulos (feminino). Isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como homem ou mulher, mudando de acordo com o processo cultural de cada um (JESUS, 2012). Todo esse conteúdo leva a promover discussão sobre a questão do gênero, especificamente quando trata-se de violência contra a mulher, pois ainda debatem-se novas fundamentações quanto aos serviços sociais para construção de novos paradigmas de intervenção.

A necessidade em discutir sobre violência contra a mulher e a questão do gênero, constitui-se num fenômeno de extensão social, onde se destacam inúmeras violências e agressões físicas contra a mulher.

Nesse diapasão, entende-se que a categoria social continua subordinada às mulheres e consistem “em objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros e de força de trabalho” (SAFFIOTI, 2004, p. 132).

A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal. Em outras palavras, equivale a dizer que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica (ALMEIDA, 2007, p.29).

Isso implica dizer que a violência de gênero está atrelada ao modelo tradicional do patriarcado, ou seja, o poder de dominação que tem o homem sobre a mulher. Antropólogos indicam que “a situação das mulheres é diferente da de outros grupos sociais oprimidos: elas são a metade da humanidade [...] à mulher é oferecido um mundo próprio: a família”. Exploradas no trabalho, relegadas à casa, estas duas posições compõem a opressão (ANDRADE, 2019, p. 65)

Neste sentido, o poder é legítimo através das relações entre homem e mulher, percorrendo assim fatores determinantes da produção e a acumulação de capital por parte masculina, mesmo com sua evolução a categoria feminina ainda é vítima de muitas agressões. Não só isso, a violência é um instrumento presente nas questões relacionadas ao gênero e precisa ser compreendida como parte de contexto histórico-cultural, que afeta todas as classes sociais e as culturas do mundo inteiro.

Melo e Teles (2003, p. 24) trazem uma importante contribuição para o entendimento deste fenômeno:

Importante destacar que a prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato de maneira direta. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as —mulheres gostam de apanhar. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência (MELO;TELES, 2003, p. 24).

Aqui se verifica a questão discriminatória entre homem e mulher desde os tempos passados, mostrando que tal prática tem aumentado de forma truculenta, e que muitas vezes na sociedade é encarada como algo natural e até trivial. Segundo Medrado e Lyra (2003, p. 22) “os homens são educados, desde cedo, para

responder a expectativas sociais, de modo proativo, em que o risco e a agressividade não são algo que deve ser evitado, mas experimentado cotidianamente.

Rocha (2010) ressalta as diferenças entre os gêneros, analisando-as como inquestionáveis por serem dominantes na esfera social, haja vista que o gênero é um elemento indispensável na construção das relações sociais. Sabe-se que os homens (maridos, companheiros, pais, irmãos) são os principais agressores das mulheres, pode-se dizer que a violência contra a mulher "é também uma forma de violência de gênero" (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8). Entende-se por gênero uma "construção cultural coletiva dos atributos da masculinidade e feminilidade" (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p.13).

O Estado enquanto responsável por promover políticas públicas tem o papel de criar mecanismos para promover a igualdade de gênero, buscando reparar as desvantagens que essa população vivencia quando são violados seus direitos políticos, econômicos e sociais. Portanto, faz-se relevante destacar que a diferença entre os gêneros, aparece também em diversas esferas do meio social onde a mulher destaca-se com baixa remuneração, submissa ao gênero masculino e sem autonomia.

2.1 A violência contra a mulher e suas relações com o modelo capitalista

Não se pode excluir a realidade que marca o contexto histórico, onde as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdiam sua autonomia, liberdade e até mesmo a dominação de seu próprio corpo. O regime patriarcal baseava-se numa economia doméstica bem estruturada e organizada, sendo uma forma de garantir aos homens os meios necessários à produção do cotidiano e à reprodução humana. Tudo se estabelecia como uma espécie de aliança masculina que servia para oprimir as mulheres, que se tornavam objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros.

Registros existentes na história contam ainda sobre o processo de comercialização que era a venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias.

Ainda na sociedade pré-capitalista, as mulheres passariam a vender sua força de trabalho como mercadoria. No entanto, com a ampliação do capital acelerada pela Revolução Industrial, onde houve uma intensificação da maquinaria no sistema de produção, a mão de obra feminina e infantil oriunda de camadas proletárias foi absorvida para a produção, sendo que

estas produziam no âmbito privado e em condições precárias. É importante destacar, que as mulheres dos grandes burgueses, não tinham contato com o sistema produtivo. As mulheres de camadas inferiores, além de serem responsáveis pelas atividades do lar, foram inseridas na esfera produtiva e logo se tornaram mão de obra barata para os capitalistas. A sociedade capitalista não abriu mão de explorá-las e sendo assim, pagavam o menor salário possível, intensificando o trabalho e extraindo a mais valia (CAMPOS,2011, p. 11)

Campos (2011) destaca na sociedade pré-capitalista a mais valia, onde relata que através da intensificação da jornada de trabalho, as mulheres vendiam sua força de trabalho, destacando que as senhoras burguesas nada sabiam ou faziam em relação à produção, enquanto as de camadas inferiores além de ter responsabilidade no lar, ainda teria que se envolver com a produção, o que custaria mais em conta para o bolso dos capitalistas.

No pré-capitalismo a família era vista como esfera multigeracional, pois todos os membros convergiam para a mesma direção. A mulher tinha função de reprodutora da espécie, era submissa ao marido. A figura masculina, estava ligada ao poder, isso contribuía para que assumisse liderança e autoridade na família. Em 1920, após o surto industrial no país, resultado na 1ª Guerra Mundial, a participação feminina fica decadente, embora a população operária tenha aumentado, utilizou-se somente a mão de obra do homem.

Nesta década, as mulheres de camadas baixas encontravam somente trabalho doméstico, como aponta Saffioti (1985, p. 115), as mulheres dos estratos médios podiam ser “professoras, enfermeiras ou parteiras”. O sistema de capitalismo, que enfoca libertação feminina através de supostas possibilidades econômicas, gera incoerências entre a mulher moderna e a organização familiar que preexistia à modernização.

Sabe-se que no sistema do capitalismo a mulher tem seu poder, seu espaço e sua conquista, seja pelo mercado de trabalho ou pela jornada política, diante desse contexto todos necessitam trabalhar no mesmo patamar para alcançar melhores condições de vida.

Relações de produção, que durante tantos séculos mantiveram a mulher trancada em casa e submetida ao marido, que a sustentava, são as mesmas que ao arrancar as correntes enferrujadas que a aprisionavam, impelem a mulher frágil e inapta à luta do cotidiano e a submetem à dependência econômica do capital (KOLLONTAI, 2011, p.16).

Kollontal (2011), diz que durante muitos séculos a mulher esteve submissa ao seu marido, mas a luta do cotidiano impedia a busca de sua autonomia econômica, o que muito favorece ao homem. Quanto ao contexto econômico às desigualdades de salários o autor Hirata (2001) afirma que:

Pode-se dizer que as desigualdades de salários, de condições de trabalho e de saúde não diminuíram, e que a divisão do trabalho doméstico não se modificou substancialmente, a despeito de um maior envolvimento nas responsabilidades profissionais por parte das mulheres (HIRATA, 2001. p.144)

O autor acima relata sobre desigualdade salarial, afirmando que existe uma espécie de atribuído ao envolvimento da mulher no trabalho em sociedade; seu desempenho neste âmbito incomoda o sexo masculino. (*ibid*, 2001). A questão feminina não afeta um grupo minoritário, mas as mulheres representam a metade da espécie humana, pois segundo dados publicados em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as mulheres estão incluídas numa estatística de 52% da população do Brasil, sendo as que mais destacam-se no estudo.

Notou-se um crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho, tanto nas áreas formais quanto nas informais da vida econômica, assim como no setor de serviços. Contudo, essa participação se traduz principalmente em empregos precários e vulneráveis, como tem sido o caso na Ásia, Europa e América Latina (HIRATA, 2001. p.143)

Hirata (2001), ressalta que a mulher cresceu profissionalmente, tanto no aspecto formal como informal, mas ainda essa participação é precária em alguns continentes. Para Kolontai (2011, p.16) “a mulher moderna, como tipo, não poderia aparecer a não ser com o aumento quantitativo da força de trabalho feminino assalariado”.

O que antes era normal, ou seja, a vivência da mulher nos lares, agora o normal é sua participação no mercado, abandonando a condição de filhas, esposas, obedientes e submissas, pois adquiriu caracteres de uma nova mulher. Hirata (2001, p.144), afirma que “as trabalhadoras podem ser vistas como cobaias para o desmantelamento das normas de emprego predominantes até então”.

Em nossa sociedade, a desigualdade social e a precarização do trabalho se fazem presentes, ainda a figura feminina muitas vezes é a responsável

economicamente pelo lar, tornando o subemprego uma alternativa para sustentar a família, sair do desemprego e tentar propiciar melhores condições de vida.

O século XX foi definitivo para o reconhecimento de um amplo desenvolvimento dos direitos humanos, o que provocou muitas modificações na conduta dos segmentos sociais em diversas partes do mundo. No final dos anos 60 para a melhoria das condições de vida, o movimento de mulheres, que havia ampliado seu protagonismo, teve atuação política fortalecida em 1985 com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) participando assim da constituição do ano de 1988.

Falar sobre mulher na esfera capitalista é também abordar a classe que a mesma compõe suas angústias e reclamações. Leva-se em conta ainda os estereótipos de uma mulher atual que luta contra a exploração e o preconceito. Para Beauvoir (1980, p. 291), uma das pioneiras do feminismo no mundo, a mulher só se torna plenamente humana quando pode se tornar útil à sociedade, através da oportunidade de se dedicar ao exercício de atividades públicas.

[...] É um paradoxo criminoso recusar à mulher toda a atividade pública, vedar-lhe as carreiras masculinas, proclamar sua incapacidade em todos os terrenos e confiar-lhe a empresa mais delicada, mais grave que existe: a formação de um ser humano (GASPARINI, 2003 p.42).

Gasparini (2003) enfatiza que vetar a mulher de atividades trabalhistas que exerce o homem, significa um ato delinquente perante a sociedade, pois seria uma ação grave para a formação humana. Muitos autores defendem e valorizam a coragem e decisão da mulher mudar o cenário em que vive, porque recuar a mulher do contexto social é uma prática que indica discriminação e desvalorização do ser humano.

Nitzsche (1992, *apud* MARTON p.143) considera a mulher como “ser fracassado que busca elevar-se alterando seus padrões próprios de conduta na sociedade”. Dá ao homem a responsabilidade de manter a mulher dependente e sob seu domínio. Assim, ele entende que o homem tem de conceber a mulher como 'posse' como propriedade a manter sob sete chaves, como algo destinado a servir e que só assim o homem se sente realizado. (NIETZSCHE *apud* MARTON, 2022).

Nesse entendimento ressalta Gomes (2008, p.9) enquanto a mulher “permaneceu sob a total dependência do homem, aceitou sua dominação absoluta”.

Todo o processo social da mulher deveria ser repensado com atribuições que lhe proporcionassem direito igualmente aos do homem, pois condições de igualdade e oportunidades são relações necessárias à vida da mulher.

A preocupação com a situação da família na contemporaneidade transcende as fronteiras nacionais e alcança os mais diversos países. Isto porque uma das tarefas básicas cumpridas historicamente por esta instituição, a de reprodução dos indivíduos, depara-se com expressões e limites objetivos em função da profunda modificação da economia capitalista, sobretudo no que tange ao mundo do trabalho (SALES, 2010, p. 188).

Sales (2010), refere-se à situação da mulher no mundo atual como um problema geral que abarca todas as nações, pois preocupação com ela, perpassa todas as esferas e países, devido ao processo econômico da era capitalista. O problema seria aquilo que o trabalho doméstico não é: ele não tem ciclos de acumulação, não estabelece relações salarizadas e seus produtos não têm preço no mercado (MARX, 1988, p. 3). Não por isso, Engels qualifica o pensamento de Marxs e de Sales:

O governo do lar se transformou em serviço privado, a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte da produção social. Só a grande indústria dos nossos dias lhe abriu de novo - embora apenas para proletária o caminho da produção social [...] de maneira tal que, se a mulher cumpre os seus deveres no serviço privado da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar, e se quer tomar parte da indústria social e ganhar sua vida de maneira independente, lhe é impossível cumprir com as obrigações domésticas. [...] a família individual moderna baseia-se na escravidão doméstica, franca ou dissimulada, da mulher, e a sociedade moderna é uma massa cujas moléculas são as famílias individuais (ENGELS 2002, p. 75).

Engels (2002) expressa situações enfrentadas por várias mulheres que perduram até os dias de hoje, sendo-lhes atribuídos importantes e diferenciados papéis que mudam sua realidade cotidiana.

As batalhas contra a violência doméstica em prol da libertação das mulheres devem ser acompanhadas também por outra vertente: a de libertação dos homens; ambos sofrem pressões por desempenharem papéis estereotipados pela sociedade, o homem deve ser o poderoso e a mulher, a frágil e submissa. Por outra visão na ideia de Alves e Pitanguy (1985, p.66) reivindica-se assim, basicamente, a divisão com o homem dos encargos domésticos; a criação de creches nos locais de

moradia e trabalho, e de serviços públicos deveriam facilitar a realização destas tarefas:

A concessão que a sociedade fazia resumia-se, portanto, em permitir que a mulher praticasse fora do lar funções que já desempenhava no interior da própria família, de maneira empírica. Um pouco de qualificação profissional permitiria prestar a outros seres humanos serviços que a mulher, em certa medida, devia oferecer aos membros da família (SAFFIOTI, 1985, p. 115).

A autora ainda afirma a existência de uma concessão social referente as práticas realizadas pela mulher no lar, e que estas, aperfeiçoadas deveriam ser permitidas também fora do âmbito familiar.

Diante de tantas afirmativas no decorrer da década de 1980, ressalva-se a chegada da Constituição de 1988, que é marcada pela Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes (1988), que indicava as demandas do movimento feminista e de mulheres.

A Carta Magna de 1988 incorporou no Artigo 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No Artigo 226 da Constituição Federal, § 5º” Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”

Esses dois artigos garantem a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República brasileira, sem distinção. Diante de tantas conquistas a mulher vem crescendo principalmente no aspecto profissional e ao longo dos anos adquiriram muitos direitos e passaram a atuar em diversas atividades tradicionais, exploradas somente entre os homens.

A busca pelo reconhecimento dos direitos ainda não é suficiente, mesmo sendo essencial. Os direitos das minorias políticas é um legado de árdua luta e, à medida que esses direitos se destacam com visibilidade e força, a sociedade se renova. A luta por direitos é importante na medida em que articula politicamente a inclusão das mulheres, fazendo com que elas possam se identificar enquanto sujeitos políticos de suas próprias histórias.

Na sociedade, a atuação da mulher define-se como participativa tanto na produção do conhecimento como em seu desempenho familiar. A mulher em sua luta diária pouco se defende das ações violentas que sofre, haja vista que também

mal dá conta que a exploração ainda paralela com várias práticas discriminatórias que sofre.

Conclui-se que a mulher vítima de qualquer que seja a forma de violência doméstica, necessita de apoio, respeito, valorização e ainda atendimento especializado e voltado às questões éticas e profissionais para fortalecer sua autonomia e autoestima para viver dignamente.

2.2 Tipos de violência contra a mulher

Face a análise anterior dedicada a explicitar os meios de influência que o modelo capitalista de produção influencia nas relações sociais, sobretudo na supressão da figura feminina, será necessário, como via a consubstanciar o fenômeno da violência contra a mulher, explicitar as categorias principais de violência que, atualmente, são previstas em lei e analisadas pelo escorço doutrinário.

2.2.1 Violência física

Conforme a Lei Maria da Penha, a violência física é a violência considerada “como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, art. 5º). É o tipo de violência que dá a maior prova do sofrido, pois além de ser nítida, evidenciando hematomas pelo corpo da vítima tem relação com o conceito de violência aceito pelas pessoas, dando a ideia de que a violência é como uma “ruptura de integridade da vítima” (BRASIL, 2006).

Já para Ballone (2006) representa o uso de força física com a intenção de machucar, podendo ou não ter marcas à vista. Podendo ser considerados também como violência a omissão dos parentes e pessoas do convívio, já que sabem das agressões sofridas e não comunicam e nem dão ajuda, muitas vezes por se verem impelidas ou receosas de expressar qualquer intervenção.

2.2.2 Violência psicológica

Também reconhecida como emocional e pouco divulgada, às vezes é tão ou mais prejudicial que a física, pois mexe com o psicológico da pessoa a ponto de interferir no convívio social. Caracteriza-se pela discriminação, desrespeito,

humilhação, não deixando marcas visíveis, mas cicatrizes emocionais que destroem a autoestima da vítima (BALLONE, 2006).

A violência psicológica pode levar a vítima, além do sofrimento intenso, chegar a tentar ou cometer suicídio. Segundo consta na Lei 11.340/2006, em seu art. 7º, inciso II, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause danos emocionais à mulher e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (BALLONE, 2006)

Dessa forma, são ações ou omissões que visem degradar ou controlar suas ações, comportamentos, implicando em exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BALLONE, 2006)

2.2.3 Violência sexual

Este tipo de violência contra a mulher é mais reconhecido quando praticado por estranhos, o que acaba por encobrir, muitas vezes, aquela ocorrida no âmbito do lar e perpetrada por pessoa íntima. O ato sexual forçado, ou seja, sem a permissão da mulher, é culturalmente considerado “dever conjugal”, sendo a mulher considerada propriedade do homem, “podendo este usar e abusar do seu corpo a seu bel-prazer”, devendo sempre estar à disposição do marido (VILHENA, 2009).

Em tese, tal fato é comprovado pelo número de agressores que convivem ou conviveram com as mulheres violentadas: “relações sexuais forçadas” e “práticas forçadas de atos sexuais que não agradam a mulher”, compreende-se que cerca de milhares de mulheres já sofreram com violências sexuais (VILHENA, 2009, p. 29).

2.2.4 Violência patrimonial

Este tipo de violência limita a liberdade da mulher, inclusive o direito de ir e vir, “na medida em que lhe são retirados meios para a própria subsistência” (AGENDE, 2004, p. 13). Em suma, a deterioração dos bens materiais da mulher ou a limitação do seu acesso, constituem a consumação da violência patrimonial, vez que deteriora a posse da vítima com o intuito de praticar ilegítima agressão.

Assim sendo, duas dimensões estão envolvidas na violência patrimonial. A primeira delas, por si só, já indica os impactos advindos aos bens materiais da

vítima da agressão, algo diminui ou anula o valor dos bens de sua propriedade. Noutra dimensão, nota-se o cunho emocional como motivador da degradação das propriedades da mulher, vez que, ao perceber a deterioração de suas posses, acaba por desaguar em um profundo aborrecimento que, em suma, satisfaz o desejo do agressor (AGENDE, 2004).

2.2.5 Violência de gênero

Um conceito mais moderno que aborda o tema é a violência de gênero. Tendo como finalidade identificar um segmento de comportamento que “[...] visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuados que subalternizam o gênero feminino” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.159).

Esta violência deve ser vista como uma relação de poder, caracterizada pelo querer dominar do homem e pela função de submissa que deveria fazer a mulher. Esses padrões de comportamento foram introduzidos ao longo de um processo sociocultural e civilizatório, através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos.

Assim, a violência de gênero é produzida e reproduzida nas relações de poder e, quando o poder masculino se sente ameaçado, a violência vem como uma forma de agir que tem o poder de continuar mantendo a ordem como o homem no controle de tudo.

2.3 Os aspectos preliminares da violência doméstica e seus reflexos no Brasil

A abordagem da questão da violência doméstica, enraizada na sociedade desde os tempos primordiais, passando de geração a geração ao longo dos anos, tornando-se um fenômeno social que exige ações públicas imediatas de enfrentamento das suas diversas resistências. Hoje, com o advento da Lei Maria da Penha, espera-se que esse quadro tenha uma considerável melhora.

A maioria das mulheres que buscam os serviços de saúde com reclamações como dores no corpo, enxaquecas, gastrites, hematomas dentre outros, vivem sofrendo as mais diversas formas de violência em seus próprios lares

e quando buscam socorro médico é sinal de que o problema já aflige até a própria alma, causando muitas das vezes, problemas depressivos. (KOLONTAI, 2011).

Mais do que isso, o elo violência e saúde estão cada vez mais evidentes em nossos dias, embora a maioria das mulheres não relate que vivem ou viveram situações de violência doméstica ou familiar, devido muitas das vezes, já estão tão acostumadas com a violência que não se importam com o problema ou tem medo dos seus esposos e evita expor o problema vivenciado no âmbito familiar. (*ibid*, 2010).

As consequências para essas vítimas e seus filhos são inúmeras, pois vivem em uma situação de sofrimento contínuo. Os filhos que costumam presenciar agressões e brigas entre seus pais tendem a desenvolverem alguns distúrbios comportamentais como a agressividade, timidez, isolamento, falta de motivação, ansiedade, depressão, baixo desempenho e evasão escolar, dificuldade de aprendizagem, pouco aproveitamento, repetência e necessidade de educação especial.

Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar, a escola e vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos. As possíveis consequências da violência contra a mulher são muitas vezes fatais, física e mentalmente. As consequências fatais mais comuns são o suicídio e o homicídio. (MACHADO, 2010).

Para a saúde física da mulher são: lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, depressão etc.

Já as consequências para a saúde mental se apresentam como: alto nível de estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar e/ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, pânico, desordem alimentar, comportamentos obsessivo compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho etc. O problema da violência contra a mulher, não obstante seja muito antigo, atualmente parece ter encontrado um mecanismo mais eficaz para solucioná-lo. (MACHADO, 2010).

Sales (2010) esclarece que a violência doméstica passou a ser reconhecida e considerada como um problema social que merece ser enfrentado e combatido. A visão tradicional da família como santuário sagrado, célula-mãe da

sociedade, acabou gerando uma barreira de proteção contra um fato um tanto desconcertante, e para muitos, ainda hoje inaceitável.

Em verdade, todos os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de solvê-lo demonstram que não será de forma simples a obtenção de um padrão normativo e de conduta no combate à esse tipo de violência, pois essa violência constitui um grave problema que carece ser reconhecido e enfrentado, tanto pela sociedade como pelos órgãos governamentais, através da criação de políticas públicas voltadas para prevenção e combate, assim como o fortalecimento da rede de apoio à vítima (SALES, 2010).

É imperioso que este fenômeno não seja compreendido em nível individual e privado, mas sim como uma questão de direitos humanos, pois, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, impede o desenvolvimento pleno da cidadania da mulher.

Decerto que as movimentações dedicadas a promover proteção a mulher, exige a ação coordenada de diversos órgãos e instituições que sejam capazes de fomentar

as políticas públicas de proteção à mulher, em especial aquelas que são ou foram vítimas de agressão doméstica.

Nesse sentido, diversos itens normativos, com iniciativa baseada muitas vezes em trágicas histórias de vítimas no país situam-se no cerne do controle e do desenvolvimento de programas de violência doméstica, em especial no que concerne à disseminação da intervenção do Estado nos meios de convivência, como forma de atenuar os efeitos diretos da convivência familiar atribulada pela violência.

A esse respeito, cita-se o caso da advogada Tatiana Spitzner, morta em 2018 pelo marido no Paraná dentro do próprio condomínio. O fato foi marcado pelo relato de gritos e pedidos de socorro ouvidos dentro do espaço residencial por vizinhos que nada fizeram para ajudá-la, além de espancamento dentro do elevador que possua sistema de câmeras de segurança (EXTRA, 2018, on-line), e ainda assim nada foi feito para que sua morte pudesse ser impedida. O efeito legislativo de tal acontecimento foi a apelidada lei do elevador, que em São Paulo por exemplo é de nº 17.406/2021, que, em seu texto, inclui na regulação dos condomínios no Estado de São Paulo, a necessidade de encaminhar aos órgãos de segurança, de forma obrigatória, comunicação quando no condomínio gerido compuser algum histórico de violência doméstica contra a mulher (SÃO PAULO 2021).

Na oportunidade, o referido texto assevera a obrigatoriedade dos representantes/responsáveis pelos condomínios, assim como os demais empreendimentos congêneres, a garantirem a comunicação direta e inequívoca com as autoridades de segurança responsáveis por resguardar o controle da violência contra mulher através da aplicação da lei penal.

De forma análoga, o Estado do Maranhão, antecipou a sua implementação em 2020 por meio da Lei nº 11.292/20, num claro movimento de ampliação da tutela jurídica sobre as vítimas de violência doméstica, ao estatuir que os gestores e demais responsáveis pelo condomínio realizem a comunicação imediata com as forças policiais, para efetuar os procedimentos cabíveis (MARANHÃO, 2020).

Ressalta-se que as medidas de violência pela referida lei, em verdade, não restringem a obrigatoriedade de comunicação apenas em casos de violência estrita contra a mulher, mas estende tal proteção aos idosos, crianças e adolescentes (MARANHÃO, 2020, Art. 1º).

Em seu §1º, há a previsão de que a notificação deverá ocorrer, em regra, por telefone, caso o delito esteja na iminência ou em curso e, quando já ultrapassado 24 (vinte e quatro) horas de sua consumação, poderá ser comunicada por escrito, por viadigital ou impressa (MARANHÃO, 2020, Art. 1º, §1º).

Para a efetivação das medidas, a referida lei ainda prevê a obrigatoriedade da fixação de cartazes e demais informativos ao longo da estrutura do condomínio, que versem sobre as disposições do referido item normativo, em especial no que concerne imediata comunicação às instituições de segurança, em caso de violência doméstica ou familiar (MARANHÃO, 2020, Art. 2º).

Em caso de não cumprimento das disposições, o condomínio ou estabelecimento congênere estará sujeito às penalidades administrativas, a saber, advertência, quando for a primeira autuação, e de multa, a partir da segunda autuação, que poderão ser fixadas entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000 (dez mil reais) (MARANHÃO, 2020, Art. 3º).

3 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS IMPLICAÇÕES

Decerto que o ambiente familiar permeado por repetidas agressões contra a mulher representa um dos principais óbices ao desenvolvimento da família como entidade social, vez que a toxicidade do cenário vivenciado afeta o contexto emocional, psicológico e intelectual dos integrantes que nela convivem.

Dessa maneira, em especial pela centralidade e protagonismo que a figura da mulher assume não apenas no seio familiar, mas no contexto social geral, vê-se mister a intervenção do Estado na tentativa de restabelecer o equilíbrio de convivência quando, em razão da violência em ambiente doméstico, a mulher tem sua integridade violada e, por consequência, atravessa as implicações negativas trazidas pelas eventuais agressões.

Assim sendo, a violência doméstica assume muitas formas. A violência praticada pelo parceiro íntimo pode consistir em uma ou mais formas, incluindo abuso emocional, psicológico, físico, sexual ou econômico e é definida como uma pessoa em um relacionamento íntimo que usa qualquer meio para abater ou controlar a outra. Os comportamentos fisicamente abusivos incluem agressão de qualquer tipo, desde beliscar, empurrar, bater ou estapear até sufocar, atirar, esfaquear e matar.

De certa forma, o fenômeno da violência doméstica contra a mulher constitui um dos complexos fenômenos sociais, cujas implicações não se limitam à estreita convivência entre a vítima e o agressor, mas refletem tanto em seu cotidiano familiar, quanto em seu comportamento no convívio em comunidade.

Nessa esteira, verifica-se que as agressões ocorridas no ambiente doméstico, em tese, assumem diversos perfis que, face às influências multilaterais que provocam tais violações, ensejam um maior aprofundamento teórico para a difusão dos conhecimentos relacionados a essa triste realidade. Para tanto, esta iniciativa de pesquisa prosseguirá seus estudos, traçando uma análise de dados essenciais à interpretação da violência contra mulher no ambiente doméstico.

3.1 Dados acerca da violência doméstica e suas repercussões

A violência doméstica é um grande problema social na medida em que afeta milhões de pessoas e geralmente resulta em lesões físicas e emocionais e até

mesmo em mortes. As estatísticas sobre aqueles que são afetados pela violência praticada pelo parceiro íntimo são impressionantes; o abuso doméstico nos Estados Unidos por exemplo, é tão vultuoso, que uma a cada 4 mulheres sofre violência doméstica no país em algum momento de sua vida. (ORAZEN, 2021). E não fica por aí, o país também apresenta um grande número nos casos de morte de mulheres por parceiros íntimos, equivalendo a 93% dos assassinatos de mulheres em todo o país. (FEIX, 2020). Ademais, entre 2003 e 2014, 55% dessas mortes envolveram violência doméstica (*id, ibid*), revelando que as mulheres vítimas já sofriam constantes abusos físicos e psicológicos antes de serem assassinadas.

A violência doméstica é tão comum, que mais raro é encontrar uma mulher que não seja ou tenha sido vítima. Quase um terço das mulheres pode esperar ser vítima de violência pelo parceiro íntimo em algum momento de sua vida. Mais do que isso, a violência atinge não só mulheres heterossexuais; cerca de 25% dos gays, lésbicas, bissexuais, e indivíduos transgêneros (lgbtqia+)¹ são vítimas de abuso por parceiro íntimo, com a mesma frequência que mulheres heterossexuais. Cerca de 1.300 mortes foram atribuídas a violência doméstica em 2003 (MEDEIROS, 2004).

Não obstante, a violência doméstica tem consequências significativas para a saúde pública e para sua manutenção no mercado de trabalho. Quem sofre de violência doméstica corre maior risco de sofrer discriminação ao obter qualquer forma de seguro, incluindo seguro saúde, vida, invalidez e propriedade (MEDEIROS, 2004).

Em dados mais atuais, o fenômeno da violência em ambiente doméstico contra a mulher, continua com altos níveis de incidência, vez que a execução de políticas públicas dedicadas a atenuar as causas de tais violações, não têm contemplado de maneira satisfatória a preservação da integridade da mulher. A respeito, comenta-se os dados pré-pandêmicos publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

¹ De acordo com o sociólogo Fabio Mariano Borges, a sigla é utilizada para referir-se à lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queers, intersexuais, assexuais e todas as outras siglas e identidades que integram o movimento homossexual.

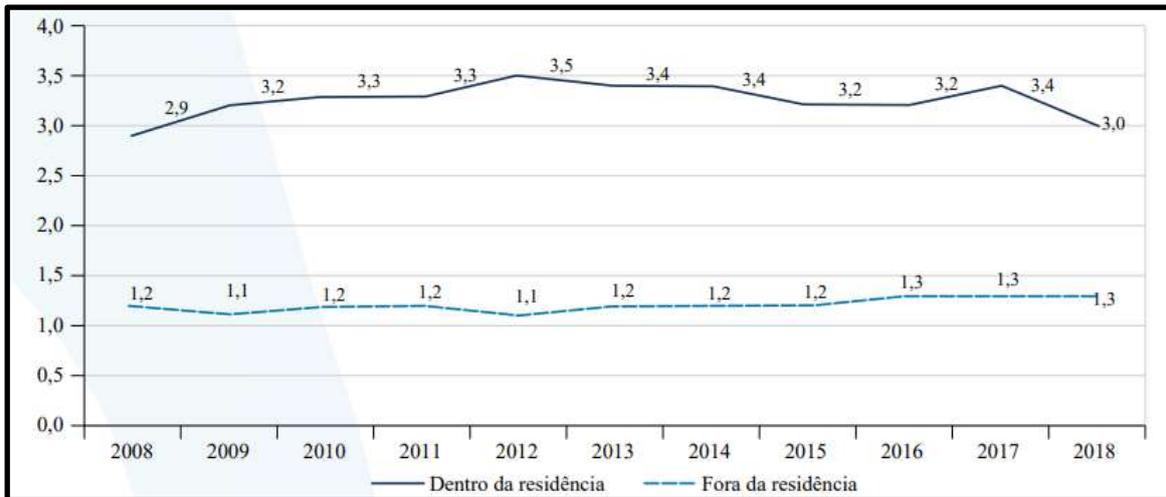
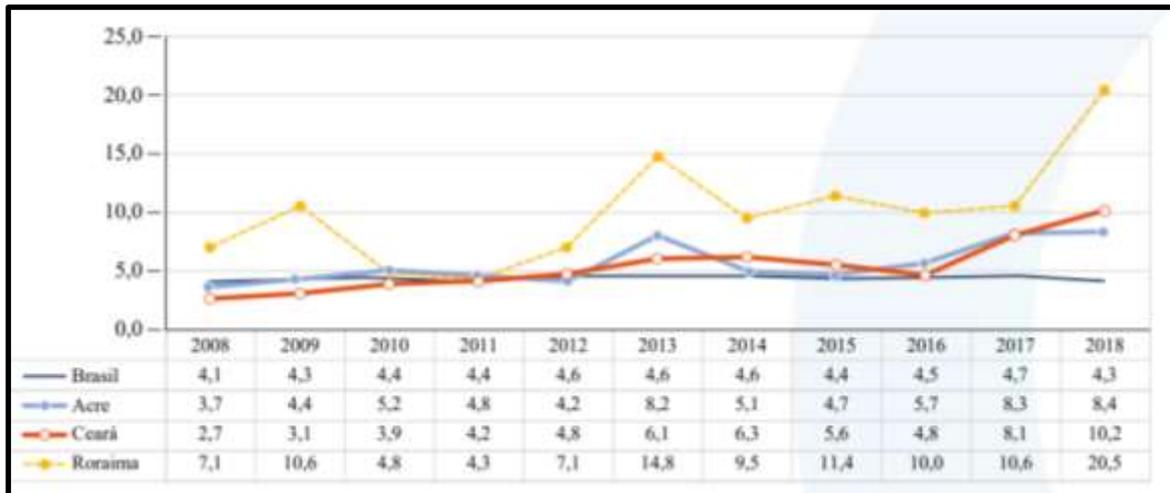


Gráfico 1 - Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Em resumo, o gráfico anterior exibe que, entre os anos de 2013 e 2018, embora a taxa de homicídios contra a mulher tenha diminuído fora do contexto familiar, esta apresentou aumento dentro do ambiente doméstico, que, na média dos anos estudados, aumentou cerca de 8,3% o quantitativo de feminicídios (FBSP, 2020).

No gráfico a seguir, serão expostos os dados relacionados à variação percentual da violência contra a mulher nas Unidades Federativas (UF) brasileiras que apresentam os maiores índices de violações de acordo com os números pré-pandêmicos:

Gráfico 2 - Evolução da taxa de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil e

nas três UF's com as maiores taxas

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Ainda que o ano de 2018 tenha refletido certa redução na taxa de homicídios, na análise a longo prazo, é possível notar um aumento substancial nas taxas de letalidade contra mulheres nas diversas UF's, bastando verificar que, entre 2008 e 2018, o Brasil apresentou, em média, crescimento de 4,2% nos assassinatos à mulheres. Noutros Estados, a relação percentual quase dobrou, a exemplo do Ceará que exibiu um aumento de 278,6% de aumento, seguidos por Roraima com 186,8%, e do Acre, cujo aumento foi de 126,6% (FBSP, 2020).

Os reflexos da violência contra a mulher são evidentes. Em tese, vítimas de violência doméstica têm maior probabilidade de ter problemas para criar seus filhos e também de perturbação familiar. Embora o abuso psicológico possa ser mais difícil de definir do que o abuso físico aberto, descobriu-se que causa pelo menos o mesmo dano.

Vítimas de violência praticada pelo parceiro íntimo são vulneráveis ao desenvolvimento de depressão, ansiedade e transtornos de abuso de substâncias. O abuso de mulheres grávidas por parceiros tem sido associado a partos prematuros de bebês com baixo peso ao nascer (ALVES, 2006).

O abuso pelo parceiro doméstico coloca os filhos do casal em risco de diminuição do funcionamento intelectual, sendo vítimas de abuso infantil quando crianças e de violência do parceiro íntimo quando adultos. Essa forma de violência

familiar também coloca as crianças em maior risco de ter problemas emocionais e de se envolver no abuso de drogas. Dados esses riscos, a presença de abuso pelo parceiro íntimo em uma família deve ser uma consideração importante em questões de guarda dos filhos. A violência doméstica também resulta em homicídio. Vítimas que moram em uma casa onde armas estão presentes e drogas são usadas correm maior risco de serem mortas por seu agressor (ALVES, 2006).

Diante da análise de dados desenvolvida, assim como o estudo das repercussões negativas que advêm da violência contra mulher em ambiente doméstico, indaga-se, como as mulheres tornaram-se as vítimas principais da violência de gênero em ambiente familiar? Para tanto, este estudo prosseguirá com a análise historiográfica acerca do fenômeno social pesquisado.

3.2 Uma análise da violência em ambiente doméstico

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno antigo. As mulheres sempre foram consideradas fracas, vulneráveis e em posição de serem exploradas. A violência há muito é aceita como algo que acontece com as mulheres. Os costumes culturais, as práticas religiosas, as condições econômicas e políticas podem definir a precedência para iniciar e perpetuar a violência doméstica, mas, em última análise, cometer um ato de violência é uma escolha que o indivíduo faz a partir de uma gama de opções. Embora não se possa subestimar a importância das forças no nível do macrossistema (como normas culturais e sociais) na etiologia da violência de gênero em qualquer país, incluindo o Brasil, as variáveis de nível individual também desempenham papéis importantes no desenvolvimento de tal violência (FONTANA, 2001).

O desequilíbrio de gênero na violência doméstica está parcialmente relacionado às diferenças de força físicas, e tamanho. Além disso, as mulheres são socializadas em seus papéis de gênero em diferentes sociedades em todo o mundo. Em sociedades com uma estrutura de poder patriarcal e com papéis de gênero rígidos, as mulheres muitas vezes estão mal equipadas para se protegerem caso seus parceiros se tornem violentos.

No entanto, grande parte da disparidade está relacionada a como a dependência e o medo dos homens criam na mulher uma sensação de impotência e

inferioridade; acreditando que merecem aquilo e que é assim que se mantém uma boa família. Os maridos que espancam as esposas normalmente sentem que estão exercendo um direito, mantendo a ordem familiar, que precisa praticar a punição severa as esposas para que não se perca as “estribeiras da família”. (MELO, 2000).

A violência não causa apenas danos físicos, mas também compromete o bem-estar social, econômico, psicológico, espiritual e emocional da vítima, do agressor e da sociedade como um todo. Não por isso, ela se mostra dos principais contribuintes para os problemas de saúde das mulheres. Isso tem sérias consequências para a saúde mental e física das mulheres, incluindo sua saúde reprodutiva e sexual. Isso inclui lesões, problemas ginecológicos, incapacidades temporárias ou permanentes, depressão e suicídio, entre outros.

Muitas formas de abuso verbal e psicológico parecem relativamente inofensivas no início, mas se expandem e se tornam mais ameaçadoras com o tempo, às vezes de forma gradual e sutil. À medida que as vítimas se adaptam ao comportamento abusivo, as táticas verbais ou psicológicas podem ganhar um forte apoio nas mentes das vítimas, tornando difícil para elas reconhecer a gravidade do abuso ao longo do tempo. Esses resultados de saúde física e mental têm sequelas sociais e emocionais para o indivíduo, a família, a comunidade e a sociedade em geral (MEDEIROS, 2004).

Tanto no curto quanto no longo prazo, os ferimentos físicos e os problemas mentais das mulheres interrompem ou encerram suas trajetórias educacionais e de carreira que levam à pobreza e à dependência econômica. A vida familiar é perturbada, o que tem um efeito significativo sobre as crianças, incluindo pobreza (se ocorrer divórcio ou separação) e perda de fé e confiança na instituição familiar. Essas sequelas não afetam apenas a qualidade de vida de indivíduos e comunidades, mas também têm efeitos de longo prazo na ordem e coesão social.

As consequências da violência doméstica para a saúde física são frequentemente obscuras, indiretas e surgem a longo prazo. Por exemplo, mulheres que foram sujeitas a ataques violentos durante a infância são incomodadas por problemas menstruais e síndrome do intestino irritável mais tarde na vida (ROCHA, 2001).

Há evidências suficientes para apoiar que uma maior morbidade reprodutiva é observada entre as mulheres que sofrem violência doméstica. Estudos conduzidos no norte da Índia mostraram uma proporção elevada de sintomas

ginecológicos, ao comparar mulheres com maridos que não relataram violência doméstica e mulheres que sofreram violência física e sexual. Isso pode ser atribuído ao fato de que os homens abusivos eram mais propensos a se envolver em sexo extraconjugal e adquirir DSTs, colocando suas esposas em risco de adquirir doenças. Também houve menor uso de preservativo relatado entre esses homens. Isso torna as mulheres mais suscetíveis à infecção pelo HIV, e o medo das reações masculinas violentas, físicas e psicológicas, impede muitas mulheres de tentarem saber mais sobre o assunto, desencoraja-as a fazer o teste e impede-as de obter tratamento (SOARES,1999).

Neste mesmo contexto, a violência psicológica e emocional abrange abusos verbais repetidos, assédio, confinamento e privação de recursos físicos, financeiros e pessoais. Quantificar o abuso psicológico é extremamente difícil e poucos estudos foram realizados para estabelecer as taxas de prevalência desse tipo de violência. Estudos qualitativos realizados concluem que é tão prejudicial à saúde ser abusado psicologicamente continuamente quanto ser abusado fisicamente.

Minar o senso de autoestima de um indivíduo pode ter consequências graves para a saúde física e mental e foi identificado como um dos principais motivos para o suicídio. Para algumas mulheres, os insultos e tiranias incessantes que constituem o abuso emocional podem ser mais dolorosos do que as agressões físicas, porque efetivamente comprometem a segurança e a autoconfiança das mulheres.

A violência contra as mulheres tem um impacto muito mais profundo do que os danos imediatos causados. Tem consequências devastadoras para as mulheres que o vivenciam e um efeito traumático para aqueles que o testemunham, especialmente as crianças (MACHADO,1998).

A dependência econômica foi considerada a razão central. Sem a capacidade de se sustentar economicamente, as mulheres são forçadas a permanecer em relacionamentos abusivos e não podem ficar livres da violência. Devido a valores e cultura arraigados, as mulheres não preferem adotar a opção de separação ou divórcio.

Também temem as consequências de denunciar a violência e declaram não querer se sujeitar à vergonha de serem identificadas como mulheres agredidas. A falta de informação sobre alternativas também força as mulheres a sofrerem

silenciosamente dentro das quatro paredes de suas casas. Algumas mulheres podem acreditar que merecem surras por causa de alguma ação errada de sua parte. Outras mulheres se abstêm de falar sobre o abuso porque temem que seu parceiro as prejudique ainda mais em represália por revelar segredos de família, ou podem ter vergonha de sua situação (ALVES, 2006).

Embora não haja uma causa específica para a violência doméstica, as mulheres sob maior risco de serem vítimas de violência doméstica incluem aquelas com parceiros homens que abusam de drogas (especialmente álcool), estão desempregadas ou subempregadas, atingidas pela pobreza, não concluíram o ensino médio, e estão ou tiveram um relacionamento romântico com a vítima. E também, indivíduos solteiros em relacionamentos heterossexuais tendem a correr mais risco de se tornarem vítimas de abuso por parceiro íntimo (ALVES, 2006).

Uma mentalidade que dá aos homens poder sobre as mulheres coloca os indivíduos em risco de se envolverem em um relacionamento abusivo, seja como perpetrador ou como vítima. A violência doméstica contra as mulheres tende a ser relatada com mais frequência por vítimas que estão em um relacionamento com um homem com pontos de vista religiosos mais conservadores do que os seus, independentemente de o casal pertencer ou não à mesma religião ou denominação (SOARES, 1999).

Portanto, a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos básicos. É uma vergonha para os Estados que não o conseguem prevenir e para as sociedades que o toleram e de facto o perpetuam. Deve ser eliminado por meio de vontade política e por meio de ações judiciais e civis em todos os setores da sociedade.

Uma resposta eficaz à violência deve ser multissetorial; abordar as necessidades práticas imediatas das mulheres que sofrem abuso; fornecer acompanhamento e assistência de longo prazo; e focar a mudança das normas culturais, atitudes e disposições legais que promovem a aceitação e até encorajam a violência contra as mulheres e minam o gozo das mulheres de seus plenos direitos humanos e liberdades.

O setor de saúde tem um potencial único para lidar com a violência contra as mulheres, principalmente por meio de serviços de saúde reprodutiva, aos quais a maioria das mulheres terá acesso em algum momento de suas vidas.

3.3 A violência contra a mulher e os meios de proteção de violência doméstica

A princípio, comenta Habib (2020) que a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) positivou no Direito brasileiro a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplinou diversas questões ligadas a essa temática, como a assistência à mulher em situação de violência doméstica, as medidas de integração e de prevenção, o atendimento da mulher pela autoridade policial e os procedimentos a serem adotados, a competência para o processo e o julgamento de casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária e a equipe de atendimento multidisciplinar, além de outras questões.

A coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, está positivado e prevista constitucionalmente no art. 226, § 8º da Carta Magna de 1988:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Desta forma, apesar de a norma constitucional ser genérica e tratar de violência no âmbito de suas relações familiares de forma ampla, a presente lei especificou o seu objeto de incidência relacionado à violência doméstica contra a mulher, que tem a sua abrangência delineada nos artigos posteriores da lei (HABIB, 2020).

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.340/06, demonstra o reconhecimento dos direitos fundamentais às mulheres, bem como assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

É uma norma que decorre do princípio da igualdade constitucional previsto no art. 5º24, caput, da Constituição Federal de 1988, da igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, conforme previsto no art. 226, §5º, e, por fim, do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º26, III, ambos da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988).

Para Habib (2020), o legislador determinou que a interpretação da presente lei atendesse aos fins a que ela se destina. Se a presente lei tem a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os seus dispositivos devem ser interpretados de forma a melhor atender a essa finalidade. Na realidade, o legislador está a exigir do intérprete que faça, em qualquer hipótese, a interpretação teleológica, que consiste na busca da finalidade da norma, ou seja, busca-se o que o legislador quis quando elaborou. Trata-se de dispositivo desnecessário, uma vez que qualquer intérprete irá analisar as normas da presente lei com a interpretação voltada à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

De certa forma, a Lei Maria da Penha é uma referência na história da luta contra a violência doméstica no país. A sua estrutura é adequada e possui especificidade para atender a complexidade do problema que é o fenômeno da violência doméstica. Apresenta modelos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais severas para os agressores.

Percebe-se que é uma lei que possui cunho educacional, cujo visa, a promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para a vítima quanto para o agressor. Além de abordar medidas punitivas, tem a intenção de proporcionar meios que visem técnicas de assistência mais eficientes, assegurando sempre os direitos humanos das mulheres (HABIB, 2020).

O art. 1º da Lei 11.340/06, estabelece as normas fundamentais que visam a segurança, proteção e compreende as normas asseguradoras de direitos das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica. Guilherme de Souza Nucci (2021), em seus comentários à Lei Maria da Penha afirma que:

A questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado) (NUCCI, 2020, p. 273).

Muitas inovações surgiram com a Lei nº 11.340/06, onde produziu e continua produzindo uma verdadeira revolução na forma de diminuir e punir os agressores que cometem a violência doméstica contra a mulher, e por outro lado, ao mesmo tempo, estabelece várias ações que visam assistir as vítimas, adotando

medidas mais severas de punição. Destaca-se alguns pontos importantes da Lei 11.340/06, que inovou em algumas medidas para promover a defesa das mulheres sofrem algum tipo de violência doméstica (NUCCI, 2020).

A exemplo, cita-se a implantação de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além da ampliação de programas assistenciais que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da articulação entre ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, com as diretrizes enumeradas pela Lei.

Ao agressor, cuja pena para as violações é de detenção de três meses a três anos, ainda ocorre seu encaminhamento a programa de recuperação e reeducação, com a possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento, além de ser afastado imediatamente do lar, sendo impossibilitado de substituir a condenação por cestas básicas ou multas (NUCCI, 2020).

Outro ponto fundamental, foi a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação também de Delegacias Especializadas e a integração entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência (NUCCI, 2020).

Resgatando os ensinamentos de Habib (2020), o art. 5º da Lei Maria da Penha, abrange também as uniões homoafetivas. A Lei assegura o direito de pessoas que também sofrem esse tipo de violência, no entanto, ainda não tinham sido amparadas por uma legislação que coibisse tal conduta. Conhecer a família formada por uma união homoafetiva, é claramente considerar uma realidade social que as pessoas vivem e que está em constante evolução. Sendo assim, quebrou-se um paradigma de diferenciação de gênero.

Os artigos 10, 11 e 12 da Lei 11.340/06, são de suma importância, pois apresentam as providências ideais que as autoridades policiais devem tomar em situações de violência doméstica contra a mulher. São medidas de extrema relevância para o combate à violência (BRASIL, 2006). A lei também retirou a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando, a aplicação de penas cominadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

Em uma análise inter-relativa, Luiz Régis Prado (2019) afirma que o art. 41 da Lei n. 11.340/06 estabelece que não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, familiar ou íntima contra a mulher. Em

consequência, nesses casos a competência não é dos Juizados Especiais Criminais, não se admitindo os institutos do acordo civil extintivo da punibilidade e da transação penal (arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099/95), embora a pena mínima continue a ser inferior a 1 ano (3 meses de detenção; CP, art. 129, §9º).

De acordo com Rogério Greco (2019), a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com o intuito de desafogar a justiça brasileira e com consequência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos. Sendo que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestações de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade.

Com isso, nasceu a necessidade da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica. A lei 9.099/95, possuía ótimas intenções do legislador, tinha como princípio norteador, acelerar a atuação do judiciária, reduzindo conflitos, estimulando as composições amigáveis e conseqüentemente aliviar o sistema penitenciário, no entanto, revelou-se um instrumento de impunidade nos casos de violência doméstica, tornando, desta forma, inevitáveis as mudanças trazidas pela Lei 11.340/064 (GRECO, 2019).

Nestes anos de vigência, a fórmula imprescindível da Lei Maria da Penha foi a aplicação das medidas protetivas de urgência. O amparo à vítima e outros membros da família tem sido de fundamental importância durante o processo criminal até a fase judicial, fazendo com que o uso desse aparato estatal de repressão tenha uma grande evolução dentro do contexto de convivência familiar.

Como os casos de violência ocorrem principalmente dentro da casa das vítimas, é muito comum o agressor se aproveita da situação impedindo-a de noticiar a violência sofrida, diante dessa situação, a mulheres se sentem amedrontadas e acabam muita das vezes aceitando o papel de vítima em prol de manter seus e filhos e lar protegidos.

A Lei 11.340/06 prevê diversas normas que estão integradas a diversos órgãos para proporcionar a devida proteção às mulheres ofendidas. Por se tratar de risco de vida e, para evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem, surgiu à feitura das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

De acordo com Rogério Greco (2019), as medidas protetivas têm como objetivo, estimular não somente certa distância do agressor ou perpetrar denúncias

das agressões, mas também incentivar as mulheres vítimas e a sociedade a se manterem firmes, cuja sua finalidade é imputar a responsabilidade ao agressor. Por se tratar de medida de urgência, qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que esteja configurada como ação ou omissão em decorrência do gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

Desse modo, para que haja a concessão das medidas conforme nos termos desta Lei, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher (GRECO, 2019). Quando for constatada essa violência que é desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares das ofendidas, a vítima deverá, conforme será posteriormente aprofundado, se dirigir à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), acompanhada ou não de um advogado, fazer as alegações necessárias, se possível levar testemunhas.

Nos ensinamentos de Luiz Régis Prado (2019), é de suma importância a suspensão da posse ou porte de armas, principalmente quando não houver registro da arma tampouco existir alguma autorização para tê-la, de acordo com a Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento), serão apreendidas e levadas para um setor de armas no fórum ou em caso de civil, o setor deverá ser despojado na cooperação civil ou militar. Conforme foi mencionado, é importante salientar o quão é importante essa medida, para que possa assegurar a vítima de não vir a sofrer um mal maior.

Para Rogério Greco (2019, p.128):

Tal medida possui um grande valor dentro da Lei Maria da Penha, quando o suposto agressor é detentor do porte de arma de arma de fogo, logo se for apurada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz competente poderá aplicar ao agressor de imediato, dentre as medidas protetivas de urgência, suspender ou fazer a restrição do porte de armas, devendo sempre comunicar ao órgão competente e deixando o mais claro possível, na hipótese em que necessário, para que não haja equívoco nas interpretações.

Outra medida cautelar de suma importância para prevenir consequências danosas por parte do agressor é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esta medida prevista no inciso II do art. 22 da Lei Maria da Penha é determinada como medida protetiva de urgência, cujo objetivo é

possibilitar que a vítima e os demais familiares sintam-se, pelo menos, aparentemente protegidos, a fim de evitar qualquer risco eminente e impedir aproximação entre a vítima e o agressor, para que posteriormente, não ocorra nenhuma fatalidade (GRECO, 2019).

No que tange a esta temática, todos os sujeitos passivos de violência doméstica terão proteção e serão resguardados dentro das medidas protetivas, cujo objetivo é proteger a saúde física, social e psicológica assegurando também os seus direitos patrimoniais (GRECO, 2019).

Desde logo, segundo Nucci (2020) é importante o pedido pessoal da vítima, determinando como medida protetiva de urgência o afastamento que obriga o agressor a sair do lar, sendo elaborado por advogado, pela autoridade policial, defensor público ou pelo Ministério Público, mediante a solicitação da ofendida.

As medidas acima elencadas são submetidas ao juiz criminal e sendo somente deferido quando se constatar que realmente teve indícios de risco sérios na prática ou um passado violento na qual se justifique algum caso concreto, e não somete pelo um mero pedido da vítima, pois o autor do fato deverá também se afastar dos filhos.

Portanto, percebe-se desse modo, que apesar da gravidade da medida, a mesma já foi considerada imprescindível para a repressão e prevenção de outras formas de violência, sendo igualmente adequada e indispensável para os casos de violência contra a mulher praticada na unidade doméstica.

A terceira medida protetiva que está no art. 22 é a vedação de determinadas condutas. Através desta, é possível que haja a proibição do agressor, da realização de certas condutas, tendo como objetivo a prevenção de possíveis crimes de violência contra a ofendida e pessoas próximas a ela. Uma dessas vedações de conduta é a proibição de aproximação da ofendida.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2020, p.125):

Essa situação ocorre na medida em que o juiz proíbe o agressor de se aproximar tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ainda estabelecer um limite mínimo de distância que tem que ser respeitado pelo agressor. O objetivo central dessa medida é preservar a segurança física e psíquica da ofendida.

Essa medida além de inibir uma outra possível agressão a ofendida, ela também tem o objetivo de evitar situações como intimidações ou ameaças que

possam causar constrangimento ou atrapalho nas investigações. Por outro lado, o cumprimento do limite mínimo de distância estabelecido pela autoridade não é fácil, uma vez que não é exigido que o agressor utilize uma fita métrica para obedecer tal distância.

No entanto ela é uma das medidas mais utilizadas na prática, visto que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não se considera um constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o direito de ir e vir do agressor. Outra conduta que pode ser aplicada é a proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas.

Luiz Régis Prado (2019, p.167), assim afirma:

[...]o objetivo dessa medida é impedir que o agressor tenha qualquer tipo de contato com a vítima, seja ele via telefone ou físico e dependendo da situação, também dos familiares e testemunhas da causa penal, evitando assim, qualquer circunstância que poderia causar danos à investigação, ou problemas à segurança dessas pessoas.

Em relação à alínea “c” do art. 22º, que fala sobre a proibição do agressor de frequentar determinados lugares comumente visitados pela ofendida e por seus familiares, essa medida tem como finalidade que não haja por parte do agressor intimidações, escândalos ou constrangimentos a ofendida. Por esse artigo, a Lei Maria da Penha, além de manter uma certa distância do agressor, de proibir o contato, ela ainda proíbe o mesmo de frequentar o mesmo local, dando uma segurança maior a ofendida, impedindo assim, possíveis conflitos (PRADO, 2019).

Em demasia, a Lei 11.340/06 classifica estas prestações de alimentos como uma das diversas medidas protetivas de urgência para assegurar à mulher violentada, em desfavor do agressor. O legislador diferenciou as duas expressões para que não houvesse discussões e nem dúvidas acerca da semântica da diferenciação entre alimentos provisionais e provisórios (PRADO, 2019)

Por fim, no inciso V do art. 22 da Lei 11.340/06, menciona duas suposições de tutela antecipada à obrigação de prestar alimentos. Primeira, a que prevê a prestação de alimentos provisionais, também conhecidos como preventivos, que são aquelas de natureza satisfativa, que tem a obrigação e condição de suprir a necessidade da mulher vítima e seus dependentes em favor dos filhos (PRADO, 2019). E a segunda, que são os alimentos de natureza cautelar, que são aqueles que antecipam o direito da vítima, sem antecipar os efeitos da futura sentença.

(idem, ibid). Ainda de acordo com o autor essa obrigação define as necessidades básicas da vítima, e os alimentos que a estes lhe prover são apenas para a manutenção de sua subsistência.

Consubstanciadas as normativas acerca da proteção à mulher, nota-se que a promulgação da Constituição da República de 1988 foi fundamental para nortear os direitos dos brasileiros, em especial para sustentar o inteiro teor da Lei Maria da Penha que, no claro intuito de, entre outros, preservar a integridade da mulher, sobretudo no ambiente doméstico, tem sido essencial na promoção de políticas públicas de segurança.

Não há dúvida que a Lei 11.340/06, transformou a forma com que se encarava a violência doméstica tanto no judiciário quanto na sociedade. A violência familiar sempre foi uma questão social de extrema gravidade, não só pelas agressões de que as mulheres são vítimas, quanto pela dificuldade de coibir este tipo de crime dentro da intimidade do lar. Além disso, são crimes que trazem uma carga socioeducativa muito intensa, pois deseducam as crianças que tendem a repetir o que veem no dia a dia, ainda mais quando os pais tratam como normais tais atitudes criminosas no seio familiar.

Decerto que a Lei Maria da Penha tem sua efetividade questionada no meio intelectual e principalmente no seio social, onde sua efetividade sendo questionada se torna estimuladora das condutas que a lei tenta inibir. Este questionamento da lei veio principalmente após a divulgação de pesquisas que demonstram que este tipo de crime não recrudescer por muito tempo, voltando aos patamares anteriores a ela e alguns tipos de crime, como a agressão psicológica e patrimonial, até tiveram um crescimento proporcional, conforme mencionado nesta pesquisa.

Todavia, este diploma legal apresenta uma revolução no que diz respeito ao combate da violência doméstica, inovando os procedimentos adotados contra a violência praticada contra a mulher na sociedade brasileira, dando respaldo para outros países.

Dentre os diversos avanços que a Lei trouxe, destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), na qual possui competência cível e criminal. Outro importante detalhe é a nova sistemática que devem ser adotadas pelas delegacias de polícia, uma vez que cabe a eles a instauração do inquérito policial, acompanhamento da vítima por advogado em todas

as fases do processo e em caso em que a vítima não tenha condições de constituir um advogado, seja-lhe concedido um Defensor Público.

Além disso, a lei veio assegurar o direito à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral das vítimas. Os efeitos produzidos pela Lei são positivos, principalmente porque o judiciário já entendeu a importância de colocar em prática o que a lei apresenta.

Ressalta-se a importância das Medidas Protetivas de Urgência, que são impostas pelo Juiz ao agressor, visando garantir às mulheres vítimas de violência uma melhor proteção. Dentre essas medidas, destaca-se: o afastamento do lar, impedimento de se aproximar-se da ofendida e seus familiares, prestação de alimentos provisionais, chegando até na prisão do agressor, caso ele descumpra algumas dessas regras contidas na lei.

Apesar da violência, houve, ainda que mínima, um avanço no que tange a proteção de mulheres no Brasil, haja vista que até 16 anos atrás, não havia sequer uma previsão legislativa direcionada a proteção das mulheres. No entanto, o Estado necessita buscar mecanismos para a uma melhor efetivação da lei, assegurando cada vez mais às mulheres os seus direitos, protegendo-as do agressor e tornando a lei verdadeiramente eficaz.

Logo, com a aplicação adequada da proteção à mulher através da regulação imposta pela Lei Maria da Penha, é possível promover a adequação entre as sanções estatais e a intensidade dos crimes de violência doméstica e familiar que são praticados contra a mulher, diminuindo radicalmente o número de vítimas e punindo severamente os agressores.

Dessa maneira, esta iniciativa de pesquisa dará continuidade ao aprofundamento teórico a respeito da efetivação das políticas de segurança, com ênfase ao violência contra mulher em ambiente doméstico, analisando os meios de solicitação pela vítima da medida protetiva, assim como estas se adaptaram ao contexto de excepcionalidade pandêmica, como via a interpretar os fenômenos que permeiam o complexo perfil das violações contra as mulheres.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PANDEMIA

As medidas protetivas de urgência possuem previsão legal de aplicabilidade na Lei Maria da Penha e, em linhas gerais, no Código de Processo Civil, pois possuem natureza de medida cautelar, visando proteger direitos fundamentais das vítimas, e sem a necessidade prévia de qualquer ação judicial (LIMA, 2011).

Note-se que todo o procedimento judicial das medidas protetivas não possui natureza jurídica de ação; elas correm perante o judiciário como uma “medida cautelar inominada” (ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA, 2014). E é sobre esse processo de pedido da medida protetiva, análise do judiciário, concessão, e execução da(s) respectiva(s) ordem(ns) restritiva(s) que trataremos a seguir.

4.1 Da sua aplicação

O seu procedimento se inicia após a ida da vítima, movida por uma necessidade urgente de proteção contra o seu agressor à delegacia, ou a qualquer posto especializado de atendimento (BRASIL, 2006). O que significa que uma denúncia telefônica ou um pedido de socorro pelos canais de atendimento não são suficientes para concessão da medida.

No mais, o boletim de ocorrência só pode ser registrado pela vítima, pois é quem possui capacidade postulatória. Cabe aqui frisar que nesse momento não é necessária a presença do advogado, dada a urgência da situação (BRASIL, 2006).

Quanto a forma de se iniciar o procedimento, o contexto de crise sanitária e isolamento social já demonstra o reflexo de sua excepcionalidade com a lei 14.022/2020; que foi um verdadeiro avanço no combate à violência doméstica, demonstrando um olhar sensível do poder legislativo para com as necessidades de proteção a mulher em um momento de crise mundial como o da pandemia pela Covid-19.

A referida lei trouxe a possibilidade em seu artigo 12, da solicitação por parte da vítima de violência doméstica, de qualquer medida protetiva de urgência através de plataformas virtuais de atendimento (BRASIL, 2020).

Entretanto, a concessão dessa medida ainda precisa obedecer a alguns procedimentos legais.

Primeiramente se faz necessária a comprovação dos fatos. Quanto a este quesito é salutar trazer a baila a grande dificuldade que se mostra para satisfazer a produção probatória em condições normais da aplicação da lei Maria da Penha.

Como já é sabido, as provas podem ser testemunhais, periciais ou documentais. E, para a vítima, em um contexto de urgência, iminente risco a vida, e coação por parte do agressor, conseguir alguém que indubitavelmente precisa ser próximo do convívio familiar, disposto a testemunhar a seu favor; comprando uma briga com o agressor; ou possuir marcas físicas, que nem sempre existem, pois, a violência doméstica não se configura somente por meio da agressão física; ou produzir provas documentais em um cenário urgente de proteção, não se mostram acessíveis a conjuntura da situação.

Quanto ao tema, a nova lei trouxe a possibilidade de provas produzidas por meio eletrônico. O que, por interpretação, considera-se que o entendimento jurisprudencial do RHC 133.430 da 6ª turma do STJ, que invalida as provas obtidas por meios de conversa em aplicativos virtuais, foi derrubado. Importando em mais um avanço exponencial, ao menos em âmbito legislativo para proteção a mulher.

Retornando aos requisitos legais para aplicação da medida, em 2019 uma importante alteração na lei Maria da Penha através da lei nº 13.827 trouxe a possibilidade de expedição de medidas protetivas pelas autoridades policiais em casos excepcionais de exposição extrema de risco a vida da vítima. Vide:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL,2019)

A nova lei nº 14.022/20 dispõe acerca dessa possibilidade; atentando-se para a necessidade de submissão da expedição de qualquer medida protetiva a apreciação do órgão judicial competente.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização

da ofendida, deverá - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis (BRASIL,2020).

O que se observa, é que de todo modo, o juiz deverá apreciar a medida e decidir sobre sua revogação ou manutenção. Mantendo o disposto na lei Maria da Penha acerca da observância ao princípio da reserva da jurisdição, que impede o exercício de funções essenciais da função jurisdicional por outros órgãos (MENDES, 2019); como é o caso por exemplo, da violação ao direito fundamental a liberdade presente no art. 5º XV da CRFB/88, que ocorre logo que uma dessas autoridades afasta o possível agressor do lar, quando este também reside no local.

No que tange as medidas protetivas em espécie, a lei 11.340 é exemplificativa em seu rol, podendo a autoridade policial ou o magistrado aplicar a que for mais adequada, necessária e proporcional ao caso; em um vigor absoluto da atipicidade das medidas protetivas (DIDIER; OLIVEIRA, 2010).

Existem dois tipos de medidas, as que obrigam o agressor, e as que protegem a vítima. Dentre as muitas possíveis medidas a serem tomadas, uma digna de sobreposição é a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor, com fulcro no artigo 20 da lei 11.340/2006. O texto legal traz a capacidade postulatória para três partes: autoridade policial, ministério público, e *ex officio* pelo juiz.

Quanto a esta última, as atualizações legislativas caminham no sentido de impossibilitar a sua aplicação, já que a lei 13.964/2019, que altera o Código de Processo Penal, proíbe o juiz de agir de ofício em qualquer momento da persecução penal. Nesse sentido, disserta Rogério Sanches (2021):

Não há mais, assim, essa possibilidade, em posicionamento que, de resto, revela-se mais atento ao princípio acusatório, a evitar que o juiz adote medidas de cunho persecutório. Afinal, como lembra Aury Lopes Júnior, “são logicamente incompatíveis as funções de investigar e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos do imputado. São atividades que não podem ficar nas mãos de uma mesma pessoa, sob pena de comprometer a eficácia das garantias individuais do sujeito passivo e a própria credibilidade da administração de justiça. (...) Em definitivo, não é suscetível de ser pensado

que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual. É inegável que ‘o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor’” (p. 228, apud LOPES JUNIOR, 2001, p.274).

No que tange a execução das medidas protetivas, após a sua concessão ou confirmação pela autoridade judiciária, os responsáveis por sua execução são os órgãos de segurança pública.

Alguns estados, como o Distrito Federal, adotaram o uso de monitoramento via GPS, através do uso de tornozeleira eletrônica para o agressor, e dispositivo de monitoramento para as mulheres (DISTRITO FEDERAL, 2021). Mas, essa medida ainda não é legalmente prevista na lei federal 11.340/2006.

Levando em consideração todos esses aspectos das medidas protetivas de urgência, se é levado a acreditar que o estado demonstrou certa agilidade ao editar uma lei com um procedimento distinto do comum exclusivamente para atender as necessidades urgentes de proteção a mulher, fortemente sublinhados pela pandemia.

Em contrapartida, em uma observação cronológica decrescente, se observa que a Lei 11.340/2006 não dispõe de um procedimento muito acessível para a obtenção de uma medida protetiva por parte da vítima. Além de uma atuação por parte dos agentes de justiça, que em boa parte das vezes, dá margem a críticas.

Mais adiante, mostrar-se-á porque a eficácia das medidas protetivas, mesmo com uso de uma lei tão excepcional como a lei 14.022/2020, ainda está distante de ser alcançada, revelando que a constante edição de atos normativos não é suficientes para combater a violência contra a mulher se não estiverem aliados a um sistema nacional de combate efetivo com a União de todos os seus órgãos, poderes, e agentes.

4.2 Os desafios das medidas de proteção à vítima de violência doméstica na pandemia

Em março de 2020, o recente vírus mortal Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19, levou o mundo inteiro a entrar em um estado de pandemia oficialmente decretado (OMS, 2020). Logo, a urgente necessidade de se tomar

medidas extremas para evitar o agravamento da crise sanitária foi encarada pelos países; que se viram obrigados a adotar o distanciamento social em escala geral.

O resultado não poderia ser diferente, o controle da circulação de pessoas, a paralisação das atividades econômicas, o fechamento das instituições de ensino, e a ordem imperativa de permanência integral e por tempo indeterminado das pessoas dentro de suas casas, podendo sair apenas para realização de atividades essenciais, como ir ao supermercado, à farmácia e ao hospital, fez com que o núcleo familiar se visse compelido a ocupar o mesmo ambiente doméstico de forma integral. O que abriu espaço para uma convivência aferrada entre as mulheres e crianças, e os seus agressores (JOLI, 2020).

Não só a convivência, como o contexto caótico em que o mundo se encontrava, com decretações de calamidade pública; centenas de mortes registradas diariamente (OMS, 2020); aliado ao alto nível de *stress* causado pelo enclausuramento; o risco do contágio e a forte instabilidade econômica foram fatores favoráveis para a criação de um cenário fértil para a violência; não só no Brasil, mas em todo o mundo. Como pontua Goulart:

A estratégia de confinamento orientada pelas autoridades sanitárias, necessária e fundamental ao enfrentamento da COVID-19, tem também sido considerada responsável pelo aumento exponencial da violência doméstica em vários países. Na China, país de origem do vírus e primeiro epicentro da pandemia, foi registrado um número recorde de pedidos de divórcio, o que indica que a situação de enclausuramento domiciliar gera aumento dos conflitos conjugais (2020, ON-LINE).

A própria lei Maria da Penha, instrumento jurídico legislativo de proteção a tais vítimas, traz em sua redação o isolamento social como um fator de risco para a violência. “Estar vinte e quatro horas por dia trancado com o seu agressor, certamente aumenta as chances da violência ocorrer”. (DISTRITO FEDERAL, 2020, on-line).

No Brasil, o aumento reflete nos próprios levantamentos anuais feitos pelo Governo Federal. Em 2020 o número de denúncias de violência doméstica contra a mulher foi de 105.820 (cento e cinco mil oitocentos e vinte), (BRASIL, 2020); enquanto que em 2019, o número de chamadas para denunciar a mesma ocorrência foi de pouco menos de 71.000 (setenta e um mil). (BRASIL, 2020).

Dentro desse contexto, surge a necessidade de entender qual a participação da pandemia na criação desse campo minado para a vida das mulheres.

Notório é que o advindo do isolamento trouxe dificuldade no acesso aos serviços de apoio e proteção por parte das mulheres. Isto exatamente porque o significado literal da quarentena é o resguardo integral das pessoas dentro de suas residências, o que, para uma vítima de violência doméstica, significa estar constantemente sobre o domínio do seu agressor.

A convivência com o agressor no mesmo espaço é um fator que além de favorecer a violência doméstica, também inviabilizou a denúncia da violência pela vítima, sendo que o maior tempo de convivência com o agressor tornou-se mais uma determinante para a violência. Ao mesmo tempo, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se também, as possibilidades de a vítima buscar ajuda e sair da situação de violência (JOLI. 2021, p.8).

Dentro desse campo de dominação em âmbito doméstico, se encontram vários determinantes para o agravamento de um ambiente hostil. Vieira et.al pontua algumas características determinantes para um lar violento:

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos. A desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as mulheres casadas e com filhos, comprova como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício de poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres (2020, p.03).

Ocorre que esses problemas elencados não são próprios da pandemia. A banalização desses comportamentos dentro dos lares brasileiros, fez com que tais atitudes brutais fossem rotinizadas e invisíveis. Eles fazem parte de uma “estrutura de poder da sociedade, a qual mantém relações complexas e reflete a interligação de marcadores opressivos, tais como raça, classe, gênero.” (LOBO. 2020, p.23).

O que aconteceu foi apenas a exacerbação de problemas que acompanham a mulher brasileira desde os séculos passados, em um cenário doméstico de hostilidade inflada pela pandemia.

A restrição no deslocamento também traz uma ideia de que a dor da mulher está sendo silenciada pelo contexto que se performa em torno daquela violência. Estudiosos afirmam que situações de sofrimento fazem com que as pessoas criem uma resistência a comunicar a violência sofrida, tornando-a incompreensível para si mesmo; construindo um ambiente onde a possibilidade de ajuda se torna impossível, uma vez que ninguém sabe o que está se passando (MORRIS. 2000).

A violência de gênero impõe às mulheres o silêncio sobre as suas dores. Seus sofrimentos são mantidos em segredo, o que significa dizer que a invisibilidade da violência gera a falsa sensação da sua inexistência e, portanto, os violentadores não são responsabilizados porque não são denunciados; limitam-se as proposições de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; reforça-se o discurso-crença da culpa da vítima, gerando mais sofrimento, doenças e morte de mulheres (SOUZA. 2020, p.344)

Tem-se ainda a questão da independência econômica e financeira. Apesar de haver um aumento exponencial no número de mulheres que sustentam a casa, os homens ainda constituem maioria, provendo o sustento de 55% dos lares brasileiros (IPEA, 2018).

É sabido que a pandemia intensificou a necessidade de provimento básico para a subsistência – diz saúde, alimentação e moradia. A manutenção da estadia em casa em tempo integral fez com que os gastos domésticos tivessem um acréscimo considerável.

Outro fator corroborante é o consumo exagerado de drogas lícitas e ilícitas. “O aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas no ambiente familiar tende a aumentar a probabilidade de ocorrer violência, pois a capacidade de contenção dos próprios atos pode encontrar-se reduzida” (NOAL; ET.AL. 2020, p .26).

Ademais, a limitação da atividade econômica, dentre outros fatores que geraram o maior encolhimento da economia brasileira desde 1990 (IBGE. 2020), instaurou uma preocupante crise financeira que afetou principalmente as famílias de baixa renda.

As mulheres foram vítimas centrais desses efeitos econômicos. A ocupação destas em emprego informal de forma absoluta, ocupando 43% enquanto os homens simbolizam apenas 20% desse contingente (OIT, 2016); acabaram por expô-las a uma situação de insegurança no que diz respeito ao seu sustento; em um período de limitação máxima ao exercício de trabalho; que, sendo informalizado, fica ainda mais difícil com ordens de isolamento e distanciamento.

Tais acontecimentos, somados as demissões em massa; a falta de oportunidade de trabalho e os cortes salariais, fortaleceram a relação de poder do agressor sobre a vítima vulnerabilizada pela dependência financeira (MARQUES, ET.AL. 2020); e deficitária de um dos principais requisitos para o fim da violência, que é a autonomia econômica.

A própria perda de poder sentida pelo homem provedor da casa ao perder o seu emprego em um momento de forte recessão econômica como a da pandemia, “pode ferir a imagem do provedor, ativando gatilhos de comportamentos violentos”. (ONU. 2020, on-line)

A dependência financeira do agressor, não é só um impeditivo para a mulher sair do lar por impossibilidade de prover o próprio sustento. Também a impede de adquirir conhecimento acerca dos seus direitos, dos meios de proteção a qual pode recorrer; impede a tomada de decisões, e o próprio reconhecimento do que pode ser caracterizado como violência, já que é muito comum o relato de mulheres que acreditavam que o que estavam sofrendo era só um momento de raiva ou animosidade, o que dificulta o acesso a justiça pela crença de que recorrer a esta não se faz necessário.

Quanto a este último, sabemos que é o único meio, em conjunto com uma sociedade acolhedora e ativa, que pode combater esse tipo de violência. No entanto, em um momento excepcional de pandemia, a realização dessa atuação judicial se torna mais dificultosa e inalcançável. Janaina Lobo faz uma interessante pontuação sobre a questão da falta de opção de uma mulher vítima de agressão dentro do próprio lar em meio a uma pandemia como a da Covid-19:

Parece que chegamos ao que Veena Das (2007, p. 06) nomeou de “experiência aniquiladora do mundo” que nada mais é do que a vítima não ter saídas para escapar da violência. Retirar-se de casa significa expor-se aos perigos da COVID-19, lembrando que os sistemas de saúde dos principais centros urbanos não comportam mais doentes. Também remete à ineficiência das medidas protetivas, que não resguardam devidamente as

vítimas. Por outro lado, ficar em casa pode ser ainda mais degradante. Trata-se de um circuito de brutalidade que não podemos mensurar: a pandemia gerou mais colapsos do que aqueles previstos. (2019, p.24)

Nessa questão, a autora levanta uma importante discussão: Como efetivar as medidas protetivas, que são, em sua integralidade, baseadas no distanciamento do agressor da vítima, em um momento onde as pessoas devem ficar recolhidas em suas residências? Sem contar na restrição nos serviços de proteção, e a sua priorização pela via remota, que criou um obstáculo entre a vítima e a possibilidade de notificar as autoridades das agressões sofridas.

Dentro dessa esfera, é salutar enfatizar que apesar do número de denúncias ter aumentado no período da pandemia, a maior parte deles não se converteu em boletim de ocorrência. Causando um aumento também no número de feminicídios pela falta de prevenção (MONTEIRO.ET.AL, 2020), uma vez que o pedido de medida protetiva só é possível após o registro do boletim.

Não por isso, a instauração do inquérito policial só se dá com a presença da vítima; o que uma ligação para os canais de atendimento não era capaz de suprir.

Para se ter uma ideia, Só de mortes de mulheres por conta do gênero, de fevereiro de 2020 a dezembro de 2021 foram registrados 2.451 casos, contabilizando uma morte a cada 6 horas no Brasil. (BUENO; ET.AL, 2020).

Essas e outras barreiras adicionais de acesso aos serviços de acolhimento e prestação de atendimento sociais e públicos por decorrência da pandemia, gera um impacto negativo na busca de ajuda. As próprias unidades de saúde, um dos meios de proteção à mulher, totalmente focadas no Covid-19, são um exemplo dessa restrição na rede de apoio das instituições sociais. Vide:

No que tange as respostas institucionais, o setor de saúde poderia ser porta de entrada para receber essa demanda, entretanto, a pandemia torna-se uma barreira para isso ocorrer, em virtude de os serviços de saúde estarem respondendo às demandas da COVID-19. Tem-se a redução na oferta de serviços e atendimentos por plantões, e até mesmo a priorização de outros cuidados em saúde das mulheres, como atendimento pré-natal. Ademais, a busca das mulheres pelos serviços de saúde pode estar reduzida devido ao medo de contaminação própria o de familiares. Esses fatores se transformam em barreiras de acesso aos serviços de atenção à saúde, impedindo que as mulheres percorram a rota crítica. (CORTES; ET.AL. 2020, p. 04)

Nesse contexto de total atenção das organizações e instituições para conter o avanço da pandemia, os doutrinadores defendem a existência do que é

chamado de zona de invisibilidade, por acreditarem que uma medida preventiva como o isolamento social causa “injustiças, exclusões sociais, violências de toda sorte e aflições.” (LOBO. 2020, p.25).

A Covid-19 instaurou uma crise humanitária a níveis alarmantes. E não se pode negar a instauração de uma dupla pandemia para as mulheres. O cenário aflitivo de isolamento social é sinônimo de encarceramento, tortura, e sofrimento para as vítimas de violência doméstica. E infelizmente, a nuvem escura que traz invisibilidade para o que acontece dentro de um lar faz com que a real situação de crise humanitária no que tange a vida e proteção das mulheres nunca seja realmente reconhecida; impedindo até a utilização do mais alto meio de proteção as mulheres no Brasil, que são as medidas protetivas.

Muito ainda se tem a avançar; e a Covid-19, com todos os problemas que o vírus acarretou, vem revelando que as armas de combate que o Brasil tem contra a violência não são suficientes para que haja uma verdadeira coibição dessas Condutas no país.

4.3 A violência contra a mulher no Estado do Maranhão.

Nesse tópico, demonstrar-se-á as conclusões referentes às realizações do CERMULHERTJ-MA, de maneira que se possa compreender o trabalho exercido por políticas públicas de segurança voltadas ao combate da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Dentre os vários projetos executados pela coordenadoria pode-se perceber que o projeto Aprendendo com Maria da Penha no Cotidiano é o mais abrangente. Por ser o pioneiro, é o principal trabalho exercido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

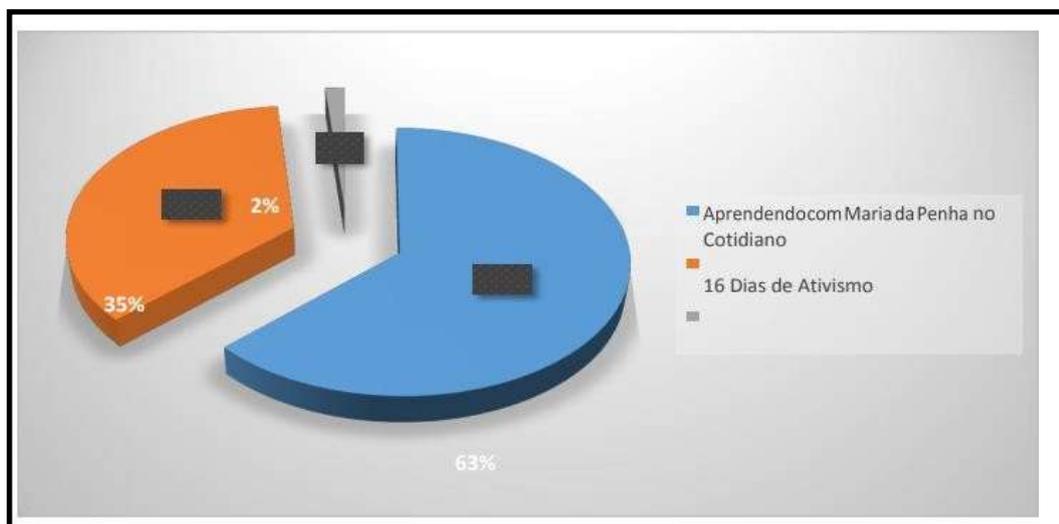
Contudo, as demais ações praticadas por ela não serão deixadas de lado, ações como: “Justiça pela Paz em Casa”, o Projeto Cine Mulher, “16 Dias de Ativismo pelo fim da violência contra as Mulheres” e a semana de valorização da mulher.

O projeto primário implantado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi

o Aprendendo com Maria da Penha no Cotidiano, divulgado em outubro de 2014 e está funcionando até o ano de 2019.

Outra ação de importante destaque é o Projeto Cine Mulher que de modo igual, foi iniciado no ano de 2014, tendo como finalidade promover, por meio de projeções de filmes, reflexões e debates, sobre a conscientização da comunidade em relação a temática da Lei Maria da Penha. Esse projeto de 2014 até o mês de julho de 2019 alcançou 115 pessoas.

Gráfico 1 - Abrangência das políticas de proteção contra a mulher



Fonte: CERMULHER (2019)

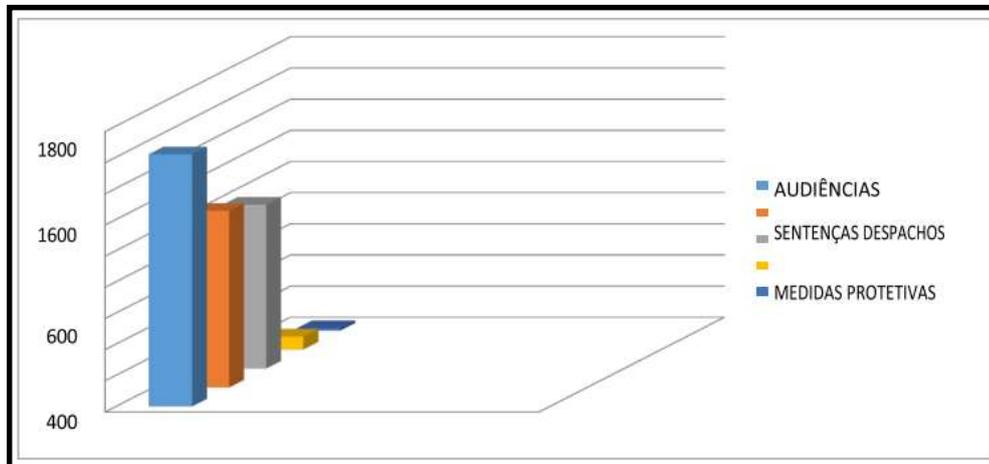
Imagem: Autoria Própria

Verificando-se o gráfico mencionado, afirma-se dizer, que o Projeto Aprendendo com Maria da Penha é o que lidera na CEMULHER, pois, como se observa, foi quem ocupou o maior número de pessoas, atingindo 63%, do público em 2019.

No Estado do Maranhão, essa campanha é dirigida pela CEMULHER/TJMA, e conta com a colaboração do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. A partir da sua primeira edição, que foi em março de 2016 até última edição, em março do ano de 2019, já foram executadas 1.617 audiências, 15 sessões do Tribunal do Júri, prolatados 1051 despachos e 1133 sentenças.

O gráfico a seguir mostra a distribuição dos atos concretizados na Campanha Justiça pela Paz no TJMA:

Gráfico 2 - Dados da Campanha Justiça pela Paz em Casa – TJMA



Fonte: CERMULHER (2019)

Imagem: autoria Própria

Nos Juizados do interior do Estado, foram realizadas várias ações instrutivas, sendo que cada um organizou a sua própria campanha. Segundo o assunto relacionado a qualificação para instrumentalização da Lei Maria da Penha, manifesta-se imprescindível, a capacitação permanente dos agentes jurídicos e não jurídicos para o manuseio das ferramentas e mecanismos mencionados no texto da lei.

Face às movimentações praticadas no entorno da violência contra a mulher, ressalta-se que as políticas públicas de segurança, em especial aquelas que privilegiam a associação em sociedade civil organizada e as instituições do sistema de justiça, assumem o protagonismo da regulação e execução das medidas necessárias ao controle da violência de gênero.

4.4 A violência contra a mulher na pandemia e as experiências internacionais

A violência doméstica contra a mulher não é um problema exclusivo do Brasil. Infelizmente, essa prática violenta se faz presente na maior parte dos países do mundo, se revelando uma “pandemia global” (GUTERRES, 2018).

Os indicadores globais revelam um cenário preocupante para a sobrevivência da mulher; uma a cada três mulheres já foram sexualmente ou fisicamente violentadas por seus parceiros íntimos em algum momento de sua vida. (STÖCKL, ET.AL, 2013)². Não obstante, de acordo com a mesma autora, mais de um terço dos feminicídios ocorridos no mundo são praticados por parceiros íntimos.

Não diferente do Brasil, houve a potencialização dessas ocorrências no período da quarentena causada pelo vírus da Covid-19. Reincidindo aqueles que já possuíam a prática agressiva, e trazendo novos casos de agressores que nunca haviam cometido qualquer violência anterior contra sua parceira; tendo por causa a “coexistência forçada, o estresse econômico e os temores sobre o coronavírus” (CARE,2020)³.

Diferentes países do mundo verificaram crescimento dos números de violência contra meninas e mulheres, em especial a doméstica, durante a pandemia de Covid-19, tal como França, Itália, Espanha, Portugal, China, Estados Unidos, dentre outros. Mensurar essa violência, no entanto, tem se colocado como um desafio na medida em que muitas das mulheres estão confinadas com seu agressor e tem enorme dificuldade de fazer a denúncia em um equipamento público (BUENO; ET.AL, 2020, p.03).

Dentro dessa perspectiva, o que se percebe é que a pandemia trouxe um duplo desafio para as nações de todo o mundo: combater o avanço da doença viral, e a violência contra a mulher dentro de seus lares. Infelizmente essa última ainda se mostra mais preocupante, pois parece não ter fim. “Essa violência não é um fenômeno agudo, que ocorre em intervalos de tempo restritos, mas um problema crônico, de caráter histórico e estrutural, que antecede em muito o surgimento de coronavírus” (Vieira et.al, 2021, p. 03 apud Toledo, 2020).

À medida que mais países relatam infecções e bloqueios, mais linhas de ajuda e abrigos para violência doméstica em todo o mundo estão relatando

² Trecho original em inglês, traduzido da matéria “ the global prevalence of intimate partner homicide systematic review”, publicado no jornal The lancet

³ Trecho traduzido do relatório em inglês da revista Care “Global rapid gender analysis for covid-19”.

pedidos crescentes de ajuda. Na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais, ativistas dos direitos das mulheres e parcerias da sociedade civil denunciaram crescentes denúncias de violência doméstica durante a crise e aumento da demanda para abrigo de emergência. As linhas de apoio em Singapura [6] e Chipre registraram um aumento de chamadas em mais de 30%. Na Austrália, 40% de trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente em uma pesquisa de New South Wales relataram um aumento de pedidos de ajuda, porque a violência está aumentando em intensidade (ONU MULHERES, 2020, on-line).

Portanto, lutar pela coibição da violência dentro dos lares é um desafio de ordem mundial, que precisa ser incansavelmente combatido pelos estados. A utilização de todos os meios necessários para a erradicação dessa conduta, e a não medição de esforços é a base para que os países consigam mudar essa triste realidade de violência e morte de mulheres em massa em todo o mundo.

4.4.1 Brasil

Uma das primeiras medidas tomadas a âmbito nacional para combater a violência doméstica foi a edição da já citada lei 14.022, que entrou em vigor ainda no primeiro semestre de 2020. Trazendo medidas inovadoras que se valem da virtualização dos atendimentos e da priorização dos meios eletrônicos para conferir maior celeridade e eficácia as medidas protetivas concedidas as vítimas de violência doméstica.

O governo federal também criou um aplicativo de denúncias, o “Direitos humanos Brasil”. A plataforma oferece serviços tecnologicamente avançados de denúncias e informações; podendo até mesmo serem anexadas provas eletrônicas de possíveis agressões (SOUPIN,2020). O aplicativo também possibilita o anonimato, podendo essa denúncia ser feita por terceiros.

A maior facilidade para registro das denúncias, a possibilidade de validação de outros meios de prova, e a facultação da presença das vítimas para protocolização dos pedidos de medida protetiva mostram-se cruciais para um atendimento eficaz na proteção da mulher que precisa de uma resposta urgente d’os órgãos jurisdicionais.

No entanto, é sabido que apesar das utópicas inovações trazidas pela lei, o sistema jurisdicional e os órgãos de segurança não possuem meios capazes de efetivar o conteúdo da norma. Seja pela falta de capacitação de seus agentes, ou

pela própria escassez destes. Além da necessidade de um olhar mais sensível e empático daqueles que trabalham na linha de frente da efetivação de tais leis; que, por muitas vezes até incentivam a vítima a desistir da denúncia.

O que se constata sobre os meios de proteção brasileiros é que realmente há uma grande mobilização legislativa; o país se vale de uma robusta gama de atos normativos legais, que em contrapartida, se chocam com a carência de suporte sistêmico para a sua devida efetivação.

Logo, é necessário que medidas sejam tomadas no sentido de viabilizar a real aplicação dos dispositivos legais e levar a mulheres violentadas dentro dos lares brasileiros o devido acesso a essa segurança e informação acerca de seus direitos.

4.4.2 Espanha

Na Espanha, o número de mortos só de janeiro, quando os primeiros casos começaram a surgir no país, até o final de março, foi de mais de 9.000 (LAULETE; CARRENO, 2020). O que obrigou o país a adotar severas restrições na circulação de pessoas.

O resultado foi um aumento de 58% nos pedidos de ajuda que surgiam de todas as formas, já que a convivência com o agressor tornou perigoso o simples ato de fazer uma ligação (UOL, 2021).

Apesar do pioneirismo da Espanha na adoção de lei específica para combate à violência de gênero, a quarentena causada pelo Covid-19 trouxe um levantamento alarmante de uma mulher assassinada a cada três dias por seu companheiro ou ex-companheiro, enquanto a média no país antes da pandemia era de um feminicídio por semana (AFP *apud* UOL, 2021).

Para conter o avanço nos casos de violência e morte de mulheres em contexto de violência doméstica nesse período, algumas medidas foram tomadas. A primeira campanha iniciada pelo governo foi a colagem e distribuição de cartazes com o número do disque denúncia espanhol, acompanhado da frase “estamos aqui para você” (LAULETE; CARRENO, 2020). Não obstante, apostaram também na conscientização do agressor como estratégia de diminuição da violência,

trabalhando na divulgação de canais de atendimento para escutar esses homens, acompanhá-los, e oferecerem alternativas para fugir das agressões (UOL, 2020).

Com o aumento exorbitante dos casos de violência doméstica, o governo também viu a necessidade de intervir nos serviços de home office por parte dos órgãos de atendimento a mulher, reabrindo todos estes para atendimento integral presencial durante toda a quarentena. Criando também um número de *whatsapp* exclusivo para atendimento de mulheres presas em casa (BUENO; et.al, 2020), possibilitando que elas conversem em tempo real com um atendente via mensagens de texto. Esse serviço prestado por meio de um aplicativo de mensagens mostrou um ótimo resultado, o ministério da igualdade disse em nota que o aumento da procura pelo serviço foi de 270% desde o início da quarentena (FONTE, CRISTOFERI, 2020)⁴.

O país também adotou as fórmulas codificadas para pedido de socorro; onde, para sinalizar que estavam sofrendo violência doméstica, poderiam ir até a farmácia, e pedir uma máscara da cor roxa ou dizer “máscara 19”. (FONTE; CRISTOFERI, 2020)⁵, estando os atendentes pré-orientados a acionarem a polícia para esses casos.

No atual cenário, o declínio nas notificações encontra explicação no contato mais próximo com o agressor e pela dificuldade de acessar os locais de denúncias, favorecendo a subnotificação dos casos, embora este seja um problema com raízes anteriores à atual pandemia. Apesar desse cenário grave, iniciativas e medidas foram criadas em vistas a reduzir os casos de violência durante a pandemia da COVID19, a exemplo da Espanha, que estabeleceu o atendimento integral vítimas de violência de gênero, com ênfase na mulher em situação de risco, contando com apoio psicológico, jurídico e social tanto pelo telefone, como pelos demais canais de denúncias. Nesses casos, ainda existe possibilidade de profissionais de saúde e vítimas compartilharem a sua localização para que possam receber apoio imediato das Forças de Segurança do Estado (OLIVEIRA, ET.AL, 2021, p. 09)

Outra medida que aparenta ser muito eficaz é a disponibilização de locais para o acolhimento das vítimas e de seus filhos. O governo já disponibilizava centros de acolhimentos; mas pela superlotação no período da pandemia, as autoridades decidiram locar quartos de hotéis para abrigar as mulheres que precisarem sair de

⁴ Trecho traduzido da matéria original em inglês “In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims”. Publicado pelo jornal Reuters

⁵ Id, *ibid*.

suas casas para se protegerem da violência sofrida dentro destas. (LAUDETE; CARRENO, 2020).

Tal atitude por parte do estado demonstra que a observância dos direitos das mulheres, e a implementação de práticas que garantam o seu cumprimento, podem vir por meios mais rápidos e efetivos que a mera edição de uma medida legislativa.

4.4.3 Itália

O instituto nacional de estatísticas da Itália contabilizou um aumento de 73% nas ligações a central de ajuda as vítimas de violência doméstica. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020). Mas nem sempre foi assim; por lá foi necessária uma série de campanhas por parte do governo e de organizações não governamentais para que as mulheres fossem encorajadas a denunciar; pois no início da pandemia, o número de denúncias de crimes domésticos no país revelou uma queda de 43% (BUENO;ET.AL, 2020). Causadas pela intimidação que a aproximação permanente com o agressor em estado de quarentena provoca.

A polícia italiana também aderiu a ideia dos pedidos de socorro através de códigos, como por exemplo, ligar para um número especial de emergência e pedir uma pizza de marguerita (UOL,2020).

Não por isso, a aquisição de quartos de hotéis para as vítimas também foi uma medida tomada pelo governo italiano. Dentre outras.

O governo italiano anunciou recentemente a requisição de quartos de hotéis para servirem como abrigos provisórios às vítimas, que poderão cumprir a quarentena obrigatória em segurança e longe dos seus agressores. Ademais, a polícia italiana adaptou aplicativos originalmente pensados para jovens realizarem denúncia de bullying e tráfico de drogas nas proximidades de suas escolas, para denunciar casos de violência doméstica, enviando mensagens e fotos sem que o seu parceiro tenha conhecimento (REUTERS; TAUB, *apud* FBSP, p.03, 2020)

A questão da disponibilização de habitação para possibilitar a saída das mulheres de suas casas na maior parte dos países leva a reflexão acerca dos motivos que ensejam o silenciamento da vítima – não ter pra onde ir após a denúncia, ou conviver com o medo da invasão do agressor.

4.4.4 Estados Unidos

A queda no número de denúncias e no registro de queixas nos Estados Unidos, fez com que a polícia só tivesse conhecimento dos casos quando estes já estavam em estado grave, atrasando a intervenção que algumas vezes só chegava quando a caso era de extrema violência (BUENO, et.al, 2020).

O país possui um site com rastreio bloqueado, e com a possibilidade de ser fechado rapidamente sem aparecer no histórico de pesquisa, o “thehotline.org”, que oferece canais de atendimento e acompanhamento, que vão desde a identificação do abuso, até a prestação de apoio jurídico; além de linhas diretas de pedidos de socorro, como um telefone para ligação, e um número para mensagens de texto.

Em 2020, os atendimentos desse canal cresceram 12% de março a maio (SALDANHA; HENRIQUE, 2020). Demonstrando assim, que os pedidos de socorro precisavam cada vez mais estarem disfarçados e a prova de “flagra” do agressor.

Contudo, as autoridades reconhecem que os números não retratam a realidade, pois muitas mulheres não conseguem pedir socorro e ficam totalmente subjugadas ao controle de seus agressores.

Outro grave problema que limita a possibilidade de ajuda em favor dessas mulheres é a suspensão dos órgãos de justiça do país. Os tribunais ficaram fechados durante a quarentena, e as vítimas que precisavam de alguma ordem de restrição contra seu agressor, não conseguiam a sua obtenção de forma urgente, sendo postergado por vários dias, e até por meses o despacho da medida. (SALDANHA; HENRIQUE, 2020)

A agência AFP (Agence France-presse)⁶, (2020) foi a um abrigo não governamental destinado ao acolhimento de vítimas de violência doméstica durante a pandemia em Nova York, e ouviu uma triste história de uma verdadeira refém de seu companheiro.

Gloria, uma nova-iorquina de 56 anos que não quis revelar seu sobrenome por motivos de segurança, chegou há cerca de seis meses ao abrigo "Strengthen Our Sisters" (Fortaleçam nossas irmãs), que acolhe cerca de 80

⁶ A agence France-presse é uma agência de notícia francesa com grande prestígio, sendo uma das três maiores agências de notícia do mundo (NABARRO; SILVA, 2020)

mulheres e várias crianças em sete casas, depois de fazer uma quarentena de duas semanas, totalmente isolada. Em seu quarto rosa e vermelho, decorado com ursinhos de pelúcia, muitos corações e uma árvore de Natal com uma imagem de Jesus, ela descreve seu ex-companheiro como "um monstro" que a espancou e a obrigou a trabalhar para ele em troca de drogas. "Ele me manteve presa a ele, sem minha família, ele falava muito mal comigo, ele abusava muito de mim e eu ainda o amava" (*apud* ESTADO DE MINAS, on-line).

O trecho da entrevista, revela o sofrimento silenciado que acomete as mulheres dentro de suas próprias casas, sem possibilidade de pedir socorro. A ONU, logo no início da pandemia, alertou os países para esse lado obscuro da quarentena, que tornava invisível uma forma de violência tão destruidora e brutal quanto a doméstica "É uma medida protetora, mas traz outro perigo mortal. Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres." (ONU MULHERES, 2020, on-line)

No que tange às medidas de combate à violência doméstica, a grande maioria possui iniciativa não governamental. Contudo, a prefeita de Chicago demonstrou preocupação e esforços para enfrentar a crise de violência doméstica sofrida no país. O governo da cidade reservou acomodações do serviço de hospedagem AIRBNB para abrigar as vítimas de violência doméstica, dada a superlotação dos abrigos. (ESTADO DE MINAS, 2020).

Alguns estados do país implementaram o uso de GPS para monitorar os passos dos agressores com medida restritiva decretada durante a pandemia (MELO,2021, on-line). A forma de utilização desse equipamento nos Estados Unidos é um pouco diferente da tornozeleira eletrônica utilizada no Brasil.

Apesar de se assemelhar no que tange as áreas de exclusão estabelecidas, pela qual, quando o agressor viola tais imposições, o alarme é disparado; lá os custos do equipamento são totalmente bancados pelo próprio agressor, por meio de um pagamento diário. Ou seja, quanto menos ele obedece às medidas restritivas, mais tempo ele terá que passar sob o uso do GPS, e mais despesas terá.

Além disso, as horas de trabalho dos agressores também são reduzidas (MELO,2021). Tudo isso antes do devido julgamento, como forma de coagi-los a não voltar a agredir as vítimas. O que no geral, vem dando certo, já que a redução média de reincidência no país é 95% para agressores que fazem o uso do monitoramento eletrônico.

4.4.5 China

A China, em contrassenso, não tomou muitas iniciativas para combater a violência doméstica durante a pandemia em seu país. Apesar de registrar altos números de casos. A inércia do governo é tão grande que as Organizações não governamentais se uniram para denunciar o descaso com as vidas femininas no país. (BUENO; ET.AL, 2020). O número de denúncias chegou a 260% durante a quarentena em Hubei, província onde se localiza a cidade que foi epicentro da doença. (OWEN, *apud* FBSP, 2020).

O histórico da China para com o direito das mulheres demonstra um certo atraso na observância a proteção de suas vidas, e a prevenção da violência. A primeira legislação específica sobre violência doméstica só foi promulgada em 2016; apenas quatro anos antes do início da pandemia.

Em 1º de março, enquanto Lele segurava sua filha de 11 meses, seu marido começou a espancá-la com uma cadeira alta. Ela não tem certeza de quantas vezes ele bateu nela. Eventualmente, ela diz, uma de suas pernas perdeu a sensibilidade e ela caiu no chão, ainda segurando o bebê em seus braços. (...) Disse que seu marido abusou dela ao longo de seu relacionamento de seis anos, mas que o surto de Covid-19 tornou as coisas muito piores.

“Durante a epidemia, não pudemos sair de casa e nossos conflitos ficaram cada vez maiores e mais frequentes”, disse ela. “Tudo foi exposto.” (TAUB, 2020, ON-LINE)⁷

Uma grande prova do descaso do país para com a proteção das mulheres é que o governo só veio a se manifestar sobre o reforçamento das suas medidas de proteção a mulher e combate à violência doméstica no segundo semestre de 2021, após dados revelarem que o alto número de agressões dentro dos ambientes domésticos estava diminuindo a natalidade do país, e afetando a política pública de Pequim de reduzir a crise demográfica que vem envelhecendo o país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Dentro deste diapasão, o Governo prometeu o “endurecimento das medidas protetivas, o oferecimento de auxílio psicológico aos agressores, e o aprimoramento no sistema de respostas as denúncias de violência” (FSP, op. Cit) ,

⁷ Trecho publicado originalmente em inglês. traduzido da matéria “A new covid-19 crisis: domestic abuse rises worldwide” publicada pelo jornal The New York Times.

uma vez que o país é conhecido pela sua omissão e pelo aparente “fechar de olhos” no que tange ao grande número de casos anuais.

Não obstante, apesar das autoridades alegarem dificuldades na aplicação das ordens de restrição por relutância e desobediência por parte do agressor, o governo firmou um compromisso com a sociedade posturas mais rigorosas na aplicação dessas medidas por parte dos órgãos judiciais.

O que percebemos com o abordado nessa seção é que a violência doméstica faz vítimas em todo o mundo; e que, apesar das particularidades do Brasil quanto a seu caráter subdesenvolvido, todos os países enfrentam barreiras na aplicação de suas medidas protetivas no período da pandemia, desde os mais desenvolvidos, até os que possuem um sistema de governo distinto, como é o caso da China.

Tendo em vista os aspectos observados, é certo que a quarentena, e todas as suas circunstâncias de bloqueio do convívio social, convivência obrigatória com o agressor, e permanência integral dentro de casa fez com que os casos de violência aumentassem de forma exorbitante, ao passo que foram encobertos com uma nuvem de invisibilidade causada pela intimidade do lar e pelo controle integral do agressor à vítima.

No entanto, não se pode esquecer do papel da sociedade na proteção da vida e dignidade das mulheres. A união e o apoio em um momento de crise humanitária que oferece risco fora de sua residência pelo contágio da Covid-19, e dentro dela pelos comportamentos agressivos de seu companheiro são de suma importância para que se ponha um fim nesse ciclo de violência. Os vizinhos, os estabelecimentos, os familiares, e os órgãos de segurança pública, devem somar forças ao estado para combater o grande e maior inimigo da mulher; que não é outro senão a violência sofrida dentro de seu próprio lar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou o fenômeno da violência doméstica, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a importância da sua aplicação em meio a pandemia da Covid-19, bem como as causas que dificultam a sua eficácia em período de isolamento social;

O objetivo principal desta pesquisa foi alcançado com satisfação, pois através dele se pode esclarecer os efeitos da violência doméstica na pandemia e a importância das medidas protetivas em meio ao isolamento social causado pela Covid-9. A medida não farmacológica de contenção do contágio, que se baseava na saída mínima das pessoas de dentro das suas casas, apenas para serviços essenciais como ir ao mercado e a farmácia, fez com que os casos de violência doméstica fossem silenciados. O stress causado pela pandemia e pelo desemprego, o uso de álcool e drogas em excesso, a convivência constante, que naturalmente expõe ao máximo os atritos nas relações fez com que os casos de agressão dentro dos lares tivessem um considerado aumento durante a pandemia. Além disso, a dependência financeira alarmada pela crise, o domínio do companheiro na convivência constante, e sua eterna vigilância aos afazeres da mulher, tal como a falta de convivência e troca com outras pessoas tornaram esses casos invisíveis ao poder público e a própria sociedade.

No primeiro objetivo específico, que buscava explicar a origem e fundamentação histórica da violência doméstica na sociedade, se descobriu que a origem da violência está totalmente ligada ao surgimento da família e das primeiras instituições de relações de afeto. Desde os primórdios a mulher foi atribuída a função de propriedade e dependente total de seu marido, carregando o estigma constante de que suas funções sociais e domésticas eram sempre inferiores a do marido, devendo-lhe sempre obediência e se submetendo aos seus castigos indiscriminados. Com o passar dos anos a prática de bater na mulher como forma de punição se tornou comum, e as pessoas já aceitavam isso como forma de controle social e familiar, fazendo com que toda a sociedade fosse cúmplice conivente com a violência como forma de manutenção da família.

Quando se buscou entender o funcionamento das medidas protetivas instituídas na legislação brasileira, se entendeu que elas são concedidas as mulheres em situação de violência doméstica e também podem ser concedidas

contra o agressor. Para isso é necessário que a mulher possua provas da agressão e que formalize por meio de registro de boletim de ocorrência a situação de violência que vem sofrendo. Descobriu-se também que por motivos recessivos da pandemia o Estado buscou conceder meios que se adequassem ao momento de isolamento que trazido pela Covid para que as mulheres não deixassem de denunciar e de serem protegidas. Verificou-se que por meio de lei foi possibilitada a denúncia pelas vias eletrônicas, tal como provas digitalizadas e audiências virtuais. Outra facilidade trazida pela lei foi a possibilidade de concessão da medida por autoridades ou agentes policiais, haja vista que essa função é privativa do magistrado em regras gerais. Dentre outras conclusões, se percebeu que o poder legislativo se movimentou para acompanhar a necessidade das mulheres vítimas durante a pandemia da Covid.

No terceiro objetivo, ao buscar entender por que as medidas protetivas não alcançaram sua plena necessidade durante a pandemia, se descobriu que a dominação tão próxima do agressor, construiu um imenso abismo entre as vítimas e o sistema de justiça. O medo de colocar em risco a integridade da sua família, de não ter como manter o sustento ou até mesmo de ficar sem moradia fizeram com que muitas mulheres em situação de violência, mesmo com todas as facilidades de postos de atendimento virtual, não procurassem ajuda.

Ao buscar formas de derrubar essas barreiras levantadas pela pandemia e por todos os seus intempéries, foram apresentadas as medidas adotadas por outros países ao redor do mundo, e percebeu-se que um meio muito satisfatório de proteger essas vítimas era o desprendimento das previsões legislativas, buscando aplicar medidas que se adequavam a necessidade urgente das vítimas sem que precisassem estar previstas em lei. Muitos países adotaram os pedidos de socorro criptografados, envolvendo a sociedade e os estabelecimentos nessa teia de poio. Outros buscaram formas de alojar essa vítima para que não ficassem desamparadas ao decidir encerrar a convivência com o agressor. Além disso teve os usos de tornozeleiras eletrônicas custeadas pelo agressor, o atendimento via *whatsapp*, e até mesmo o oferecimento de ajuda psicológica e acompanhamento médico para esses agressores, para que, em um meio alternativo distinto, se buscasse a reabilitação deste.

A metodologia utilizada neste trabalho se mostrou imperiosa para que se alcançasse os resultados almejados. As leis analisadas, todas as doutrinas

bibliografadas, as pesquisas de monografia, e principalmente os noticiários ajudaram a entender como a violência doméstica se performa na sociedade atual e se desenvolveu durante a pandemia. Para que se pudesse trazer as medidas protetivas aplicadas nos países estrangeiros, foi feito o uso exclusivo de noticiários de grande renome e de publicações de respeitáveis organizações, como o Fórum brasileiro de segurança pública e a *agence france presse*. Esses foram só alguns dos muitos meios de informação virtual utilizados para trazer todo o material elucidativo apresentado neste trabalho.

Logo, a hipótese levantada no início do trabalho, de que as medidas protetivas podem ser efetivadas por meio da derrubada do bloqueio invisível construído pelo isolamento social se confirmou. Melhorar a performance do Estado, criar outras formas de proteção, e principalmente observar com muita rigorosidade o disposto no diploma legal e o cumpri-lo são procedimentos indeclináveis para que se possa alcançar a eficácia da proteção as vítimas de violência doméstica durante a pandemia.

Quando se fala em medida protetiva, não se deve ater a apenas aquelas previstas na lei 11.340/2006. Medidas protetivas são toda forma de se proteger uma mulher em situação de violência, e evitar que seja mais uma nas estatísticas de vítimas de feminicídio. Usar o exemplo dos outros países e adotar meios aquém do previsto em lei para atender a urgente necessidade de proteção se mostra um caminho razoável a se seguir.

Dado todo, se é levado a crer que houve avanço no combate à violência, e que o Estado não foi totalmente silente nessa proteção, pois como se verificou, novos atos normativos foram editados, e de certa forma houve uma mobilização para que se pudesse atender de forma mais eficaz essas vítimas encobertas pela nuvem escura que o isolamento social trouxe às violências cometidas dentro do lar. A pandemia mostrou que o Brasil não está preparado para proteger suas mulheres como é devido, e que há muito a se avançar para garantia dessa proteção e construção de uma sociedade livre, justa e igual para todos.

Não se pode esquecer da importância da conscientização e educação dessas mulheres para que possam conhecer os seus direitos, as formas de denunciar, e principalmente as formas de se livrar dessa situação tão vulnerável que é conviver com alguém que lhe violenta. A participação perene do Estado e da sociedade se fazem muito mais importantes ao se entender que a mulher só vai se

sentir forte suficiente para ir em busca de seus direitos, quando perceber que não está sozinha, e que pode contar com toda a sociedade e com o poder público para reestabelecer uma vida digna, sem subjugamentos e inferiorização de sua pessoa.

Por fim, cabe aqui esclarecer que este trabalho não possui natureza soberana. A sua finalidade é a exposição de uma análise a partir de informações levantadas. Todos os trabalhos a respeito do tema são engrandecedores e relevantes para o combate da violência, por isso, necessário se faz que cada vez mais pesquisas sejam elaboradas para discutir o tema em questão, e assim exuberar o conhecimento desse assunto que é tão importante para a afirmação da dignidade das mulheres e o ciclo do fim da violência.

REFERÊNCIAS

27% das mulheres de 15 a 49 anos já sofreram violência. Diz estudo da The Lancet. **G1**, on-line: 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>.

Acesso em 09.jun.2022

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2006 (*online*).

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102005000100014&script=sci_abstract&tlng=pt)

89102005000100014&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 03 de Junho de 2022;

AFP. Vítimas de violência doméstica enfrentam uma pandemia que se sobrepõe a outra. **Estado de Minas**. On-line, 2021. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/05/interna_internacional,1243578/vitimas-de-violencia-domestica-enfrentam-uma-pandemia-que-se-sobrepoe-a-out.shtml acesso em 16.mai.2022;

AGENCE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENE, 2004;

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.).

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Abril Cultural, 1985;

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006;

ANDRADE. Joana El Jaic. O feminismo marxista e a demanda pela socialização do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças. **Revista Brasil ciencias**

políticas. Set-dez: 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/wcjHdhyJbhgRqhPQxfrBnFQ/abstract/?lang=pt> acesso em 08.mai.2022;

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: 2018. **Fórum brasileiro de segurança pública** São Paulo: FBSP, 2018;

ARAÚJO, Maria de F. **Violência e abuso sexual na família**. Estudos de Psicologia,

ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987;

AZEVEDO, Maria Amélia. Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: ____. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75;

BALLONE G. J, Ortolanitu. **Violência doméstica**. Psiqweb. Disponível em <http://www.piqweb.med.br/infantil/violdome.html> revisto em 2006. Acesso em 10 de Janeiro de 2022;

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: **As mulheres e os direitos humanos: traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Cepia, 1994. 2 v;

BASSANEZI, Carla. Mulheres nos anos dourados. In: PRIORE, Mary Del (Org.);

BEAUVOIR. In: **Nova enciclopédia de biografias**. Trad. Heloysa de Lima Dantas. Rio de Janeiro: Planalto Editorial, 1980. v. 1. p.120;

BEDONE, A. J.; FAUNDES, A. **Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual**: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. Cadernos de Saúde Pública, 23(2), 465-469. 2007, fevereiro. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 03 de Junho de 2022;

BOURDIEU, Pierre (1930-2002). **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. -10 ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.160p;

BRASIL. Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019. **Governo do Brasil**. Gov.br. disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019> Acesso em: 16 mai.2022;

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

_____. **Lei Maria da Penha**: Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 34 p. – (Série ação parlamentar ; n. 422);

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal(...). Brasília: Congresso Nacional – 2006;

_____. **Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica(...) Brasília: Congresso Nacional – 2020;

_____. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência(...) Brasília: Congresso Nacional – 2019;

_____. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995;

_____. **Instituto de Pesquisa Economia aplicada.** On-line, 2018. Disponível em : https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limit_start=4460&limit=20 acesso em 13.mai.2022;

_____. Ministério da Saúde. **Portal da saúde.** Calendário da saúde, 2011a. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area>. Acesso em: 03 de Junho de 2022;

_____. Presidência da República. **II Plano nacional de políticas para as mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres-SPMPR, 2008;

_____. Produto interno bruto – PIB. **Instituto brasileiro de geografia e estatística.** On-line: 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Último acesso 10.mai.2022;

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres,** Sobre a secretaria; Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/sobre>. Acesso em 03 de Junho de 2022;

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013- 2015. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013c. 114p. : il. Disponível em: <http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22 ago.13.pdf>. Acesso em: 03 de Junho de 2022 ;

_____. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.** Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, [2004].

_____. **Superior Tribunal de justiça.** Agravo regimental no recurso em Habeas corpus nº 133.340 – Pe. Agravante: F R D M Agravado: Ministério Público do estado de Pernambuco. Relator: Ministro Neifi Cordeiro. Brasília/DF. Julgado em 23 de fev. de 2021;

BUENO; ET.AL. **Violência contra mulheres em 2021.** on-line. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> ultimo acesso 05.mai.2022;

BUENO; ET.AL. **violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** Ed.2. v.6: 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf> acesso em 12.mai.2022;

CAMPOS, Gisele da F. S. **Entre a resignação, o sacrifício e a ação:** pensando o fenômeno contemporâneo da violência contra a mulher no segmento evangélico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso, ESS/UFF, Rio das Ostras, 2011;

CARE. **Global rapid gender analysis for covid-19**. 2020. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/global-rapid-gender-analysis-covid-19?gclid=Cj0KCQjw1tGUBhDXARIsAIJx01IYEs-O561bcJu8kHK0HdROVS_s7qjzeopCOiF8Qr-Zi2PRE-Su204aAtemEALw_wcB último acesso em 15.mai.2022;

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL — CREES 12 0 REGIÃO. Caderno Cortes LF, Arboit J, Gehlen RGS, Tassinari TT, Vieira LB, Padoin SMM, Landerdahl MC. ET.AL **Desafios na proteção às mulheres em situação de violência no contexto de pandemia da covid-19**. Cienc Cuid Saude: 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/54847/751375150747> acesso em 12.mai.2022;

CRISTOFERI, Claudia; FONTE, Giusepe. In Italy support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims. **Reuters**, on-line: April, 4, 2020. Disponível em: <HTTPS://WWW.REUTERS.COM/ARTICLE/US-HEALTH-CORONAVIRUS-ITALY-VIOLENCE-IDUSKBN21M0PM> Acesso em 12.mai.2022;

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronald Batista. **Violência doméstica – lei maria da penha 11.2340/2006 comentada artigo por artigo**. 10° ed. Editora Jus podium {SI} 2021. Disponível em: de Texto: **Violência contra a Mulher**. Florianópolis, 2003.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Viena: 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 03 de Junho de 2022

DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VOLTAM A SUBIR E CRESCEM 73% NA ITÁLIA. **Folha de s. Paulo**. Gazeta Web, 15 de maio de 2020. Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/05/denuncias-de-violencia-domestica-voltam-a-subir-e-crescem-73-na-italia_105546.php;

DIDIER, Fredie Jr. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010. Disponível: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 03 de Junho de 2022;

DISTRITO FEDERAL. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. On-line. Maio 2020 disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf> último acesso 12.mai.2022; do iguaçúll nos anos 40 e 50. (Dissertação de Mestrado em Educação) Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2003.

DRUMOND, Viviane. É de menino ou menina? Gênero e sexualidade na formação da professora de educação infantil. **Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. On-line: 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278281542_ARQUIVO_artigo-Viviane.pdf. acesso em 09.jun.2022;

ENGELS, Friedrich, 1820-1895, **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Ruth M. Claus, São Paulo: Centauro, 2002;

ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA. **Cadernos Jurídicos Violência Doméstica**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 1-184, janeiro-Abril/2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=113 ACESSO EM 16.MAI.2022;

ESPÍRITO SANTO. **Ministério público**. O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva [S.I]: CNPG, 2011;

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 2004;

FEIX. Giovana. EUA: 93% dos assassinos de mulheres são seus parceiros amorosos. **Claudia, Abril**. On-line: 2020. Disponível em:

FONTANA M, SANTOS SF. **Violência contra a mulher**. In: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, organizador. Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês. São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos; 2001;

FONTE, Giuseppe; CRISTOFERI, Claudia. In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims. **Reuters**, on-line: 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-italy-violence-idUSKBN21M0PM>. Acesso em 08.mai.2022;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Nota técnica, 1º ed. On-line: abril 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-v4.pdf>;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Nota técnica, 2º ed. On-line, Jun 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed02-v6.pdf> acesso em 08.mai.2022;

GASPARINI, Leni Trentim. **Educação e memória**: imagens femininas nas —gêmeas nos anos 40 e 50. Editora kayganguê: São Paulo, 2003

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993;

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

GOULART, D. **Notas sobre uma leitura feminista da pandemia**. Le diplomatique Brasil – on-line: 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/notas-sobre-uma-leitura-feminista-dapandemia/>. . Acesso em: 16 mai.2022;

GRECO, Rogério. **Direito Penal:Parte Geral e Especial**. Imprensa: Niterói, Impetus, 2019;

GUTERRES, Antônio. Um modelo global para combater a violência contra as mulheres. **Nações unidas – Brasil**. On-line: 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/133231-artigo-um-modelo-global-para-combater-violencia-contra-mulheres>. acesso em em 18.mai.2022;

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**, Tomo III. São Paulo. Editora Juspodivm. 2020. Pág: 184;

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: um olhar estruturalista. In PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Mirian Pillar(orgs.) **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Mulheres, 2000.p. 43-55;

HIRATA, Helena. **Globalização e divisão sexual do trabalho**. Cadernos Pagu. n. 17/18, p 139-156. 2001;

História das mulheres no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 607 - 639. <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/eua-93-dos-assassinos-de-mulheres-sao-seus-parceiros-amorosos/> acesso em 18.mai.2022;

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência Contra as Mulheres. **Campanha onde tem violência, todo mundo perde**. São Paulo, 2004;

JESUS, Damásio de. **Direito Penal parte especial**.Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2019;

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero, conceito e termo**. Brasília: 2012;

JOLI, Claudete. **A violência doméstica e familiar durante a pandemia violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE ISSN: 2358-5056 14ª Edição / Jul - Dez / 2020. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/1629/pdf> acesso em 18.mai.2022;

KOLLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2011;

LAULETE, C L ; MELANDER; I; CARRENO, B. Violência de gênero dispar na Espanha durante quarentena. **R7 notícias**. On-line, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/violencia-de-genero-dispara-na-espanha-durante-quarentena-01042020> Acesso em 16.mai.2022;

LEI Maria da Penha: **histórico e aspectos fundamentais da lei**. 2006. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 03 de Junho de 2022;

LENIN, Vladimir I. **Sobre a emancipação da mulher**. São Paulo: Alfa-ômega, 1980;

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

LOBO, Janaina Campos. **Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”**. TESSITURAS V8 S1 JAN-JUN 2020 | Pelotas | RS. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>. Acesso em 12.mai.2020;

LOPES, Cláudio Bartolomeu. **Trabalho feminino em contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010;

MACHADO, L.Z. **Matar e morrer no feminino**. In D.D. Oliveira, E.C. Petrópolis: Vozes: 1998;

MACHADO, Lia Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010;

MAGALHÃES, Tereza. **Violência e abuso: respostas simples para questões complexas**. Coimbra, 2010;

MARANHÃO. **Lei Nº 11292 DE 09/07/2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398463>. Acesso em: 06 jun. 2022;

MARANHÃO. **Tribunal de justiça do estado do Maranhão**. CERMULHER – coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Online, 2019. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/hotsite/cemulher>. Acesso em 08.mai.2022;

MARQUES, E.S; ET.AL. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Caderno saúde pública**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?lang=pt> acesso em 01.mai.2022;

MARTELO, A. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. **G1 Política**. 2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml> acesso em 05.mai.2022;

MARTON, Scarleth. **Nietzche e as mulheres. Figuras, imagens e tipos femininos**. Autêtica editora: 2022

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. v. I. São Paulo. Nova Cultural. 1988;

MATOS, Kamila C. Violência, gênero e etnia: umas reflexões acerca das mulheres negras vítimas de violência doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso, ESS/UFF, 2004;

MEDEIROS, M. C. N. **Núcleos de prevenção à violência**. Relatório dos encontros do Núcleo de prevenção a Violência. Campina Grande, 2004.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Nos homens a violência de gênero. In: **Programa de prevenção, assistência e violência contra a mulher**. 2003;

MELO, K. C. S. Histórias para contar: um retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal. In: **Encontro nacional de pesquisadores em serviço social**, 7, 2000, Brasília. Anais... Brasília: UnB, 2000. MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasilense, 2003;

MELO. J.O de. EUA mostram que rastreamento por GPS pode conter violência doméstica'. Revista **Consultor Jurídico**. On-line - abril 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/eua-mostram-rastreamento-gps-conter-violencia-domestica> acesso em: 12.mai.2022; MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Ednilsa Ramos. **Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Ed. Fiocruz. Rio de Janeiro, 2003;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. 14 ed. Ver*ista ampliada e atualizada. Saraiva: São Paulo, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Cadernos de Atenção Básica, n. 8, (Série A – Normas e Manuais Técnicos, n. 131). Brasília, DF. 2002;

MONTEIRO, I.P.F.M ; SILVA. . Reflexões do papel da escola no enfrentamento das relações desiguais contra a mulher. **4º congresso nacional de educação – CONEDU**. On-line: 2017. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2017/TRABALHO_EV073_MD1_SA7_ID7367_16092017152310.pdf;

MONTEIRO, S. A de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, P. A Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da covid-19 em decorrência do isolamento social. **Rev. Bras. Psico. e Educ.**, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152-170, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976/9399> ultimo acesso 12.mai.2022;

MORRIS, David B. **Doença e cultura na era pós moderna**. Instituto Piaget: {SI} 2000

MULHERES. **Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República**. Brasília, 2007;

NABARRO, Wagner Wendt; SILVA, Adriana Maria Bernardes da. **Agências de notícias, informação e território: a agence france-presse no brasil**. On-line. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xixcongresso/paineis/072646.pdf>. Acesso em 09.jun.2022;

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. **A concepção de família de uma mulher-mãe de vítimas de incesto**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2006;

NASCIMENTO, Gisele C. L. do. **Violência contra a mulher: reflexão sobre a resistência feminina**. Trabalho de Conclusão de Curso, ESS/UFF, Niterói, 2004;

NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado de; coord. e colaboradores. **Cartilha Violência Doméstica e Familiar na COVID-19/ Curso de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID19/ Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde - Brasil**. Maio/2020. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf> acesso em 13.mai.2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Especial**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2020. p. 273;

OIT: DESIGUALDADES DE GÊNERO CONTINUAM GRANDES NO MERCADO DE TRABALHO GLOBAL. **Organização internacional do trabalho**. Brasília: 2016. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_458115/lang--pt/index.htm acesso em 08.mai.2022;

OLIVEIRA, M C C DE; ET.AL. Análise da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 **Revista Eletrônica Acervo Saúde** Cabedelo – Paraíba Vol.13 P. 1-11. Novembro, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/355950930_Analise_da_violencia_domestic_a_contra_a_mulher_em_tempos_de_pandemia_da_COVID-19. acesso em 12.mai.2022;

OMS AFIRMA QUE COVID AGORA É CARACTERIZADA COMO PANDEMIA. **Organização pan-americana de saúde/ organização mundial da saúde**. On-line: 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic> acesso em 08.mai.2022;

ONU Mulheres. **Estratégias para a prevenção da violência contra a mulher no contexto da COVID-19 na América Latina e Caribe**. On-line, 2020 Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/04/prevencionde-la-violencia-contra-las-mujeres-frente-a-covid-19> ultimo acesso em 10.mai.2022;

ORAZEN, Eloá. EUA: um dos países mais violentos para mulheres visitarem no mundo. **Brasil de fato**. Los Angeles: 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/09/eua-um-dos-paises-mais-violentos-para-mulheres-visitarem-no-mundo> acesso em 18.mai.2022

PANDEMIA RETROCEDE NA EUROPA, MAS FEMINICÍDIOS AUMENTAM. UOL. On-line, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/06/28/pandemia-retrocede-na-europa-mas-feminicidios-aumentam.htm>. Acesso em 18.mai.2022;

PERFIL 'TODOS POR TATIANE SPITZNER' MOBILIZA AS REDES SOCIAIS EM APOIO À LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO. **Extra Globo**. On-line: 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/perfil-todos-por-tatiane-spitzner-mobiliza-as-redes-sociais-em-apoio-luta-contr-a-feminicidio-22950135.html>. acesso em 09.jun.2022;

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2019. Descrição Física: lxxviii, 1508 p.

REINACH; Samira; BUENO; So. A cada minuto 25 mulheres são violentadas no Brasil. **Fonte segura**, on-line: 2021. Disponível em : https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_80_Multiplas_vozes_A_cada_minuto_25_brasileiras_so_frem_violencia_domestica.pdf

REVISTA MÁTRIA: a emancipação da mulher. Dormindo com o inimigo. **Revista produção**, On-line: ano 9. v. 1, nº. 9, p.2-6, mar. 2011.

ROCHA, Ana. O significado do trabalho e a emancipação da mulher. **Revista Matria**: a emancipação da mulher. ano 8, vol. 1, nº 8, p. 15-20, março de 2010;

ROCHA, Lourdes de Maria. Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça. *Serviço Social e Sociedade*. nº 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial 2001;

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bonghiovanni. **Força de trabalho feminina no Brasil**: no interior das cifras. *Perspectivas*, São Paulo, 8, p.95-141, 1985;

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu, Abramo, 2004;

_____. **Rearticulando gênero e classe social**. In: COSTA, A. de O. BRUSCHINI, C. (orgs.) Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p.183-215, 1992;

SALDANHA, Nuria; HENRIQUE, Fernando. Violência contra mulheres aumenta nos EUA em período de isolamento social. **CNN Brasil**, internacional. On-line: 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/violencia-contr-a-mulheres-aumenta-nos-eua-em-periodo-de-isolamento-social/> acesso em 08.mai.2022;

SALES, Mione Apolinário. **A família como ela é: do reconhecimento de novas necessidades a construção de políticas pública.** In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Caderno de Comunicação. Goiana: 2010. p. 188-192;

SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica comentado artigo por artigo.** 10^o ed. Jus podium: São Paulo, 2021.

SÃO PAULO. **Lei 17406/21 | Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021 de São Paulo. Disponível em:** <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1281548201/lei-17406-21-sao-paulo-sp#:~:text=Obriga%20os%20condom%C3%ADnios%20residenciais%20e,%2C%20c%20rian%C3%A7as%2C%20adolescentes%20ou%20idosos.> **acesso em 08.jun.2022**

SCHRAIBER, L. B. et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Rev Saúde Pública**, [S.l.], v. 41, n. 5, p. 797-807, maio, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 23 abril. 2022;

SOARES, Bárbara Masumeci. **Mulheres Invisíveis – violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999;

SOUPIN. Elisa. Como os países estão combatendo a violência doméstica contra a mulher na pandemia? **Universa uol.** On-line, 2020. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrE1yGTRqZivckAYa3z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1655093011/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.uol.com.br%2funiversa%2fnoticias%2fredacao%2f2020%2f04%2f28%2fcomo-os-paises-estao-combatendo-a-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia.htm/RK=2/RS=eZL99UmnjYI7CN6c_c6xz9hgjSU- Acesso em 09.jun.2022;

SOUZA, Ednilsa R. de. **Violência social: um desafio para os serviços de saúde pública.** In: Saúde em foco, nº 13, p. 2-3, Secretaria Municipal de Saúde, Rio de Janeiro, 1996;

SOUZA, Sandra Duarte de. **Religião e silenciamento do sofrimento: reflexões sobre morte e vida de mulheres em situação de violência.** Estudos de Religião, v. 34, n. 3 • 337-351 • set.-dez. 2020 • ISSN Impresso: 0103-801X – Eletrônico: 2176-1078;

STÖCKL H; Et.al. The global prevalence of intimate partner homicide: a systematic review. **The Lancet**, on-line: 2013; 382(9895): 859-65. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(13\)61030-2](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(13)61030-2). Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(13\)61030-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(13)61030-2/fulltext). Acesso em 15.mai.2022;

TAUB. Amanda. A new covid-19 crisis: domestic abuse rises worldwide. **The new York times**, NY, April 6, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/06/world/coronavirus-domestic-violence.html>

VICENZO, Giacomo. Você sabe o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+? **Ecoa Uol**, São Paulo: 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas->

noticias/2021/12/07/o-que-significa-lgbtqia-e-como-a-sigla-da-visibilidade-a-diferentes-lutas.htm acesso em 01.mai.2022;

VIEIRA, Pâmela Rocha GARCIA; Leila Posenato; MACIEL. Ethel Leonor Noia **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Rev bras. epidemiol 2020; 23: Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1101569>. Acesso em 08.jun.2021;

VILHENA, Valéria Cristina. Pela Voz das Mulheres: uma análise de violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. **Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião apresentada na Universidade Metodista de São Paulo**, 2009. Disponível em: Acesso em: 15.Jun.2022;

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS É PANDEMIA INVISÍVEL, AFIRMA DIRETORA EXECUTIVA DA ONU MULHERES. **Onu mulheres**. 2020 Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/> acesso em 16.mai.2022;

Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19;